



**Universidade Católica do Salvador**  
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação  
Programa de Pós-graduação em Planejamento Ambiental  
Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental

**CAROLINE DOS PASSOS VELOSO**

**A PROBLEMÁTICA DO ABANDONO DE ANIMAIS  
DOMÉSTICOS: UM ESTUDO DE CASO EM CAMAÇARI-BA**

**Salvador  
2016**

**CAROLINE DOS PASSOS VELOSO**

**A PROBLEMÁTICA DO ABANDONO DE ANIMAIS  
DOMÉSTICOS: UM ESTUDO DE CASO EM CAMAÇARI-BA**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental da Universidade Católica do Salvador-Bahia, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Planejamento Ambiental.

Linha de pesquisa: Territorialidade, Desenvolvimento Social e Meio Ambiente.  
Orientador: Profº. Dr. Moacir Tinoco

**Salvador  
2016**

UCSal. Sistema de Bibliotecas.

- V443 Veloso, Caroline dos Passos.  
A problemática do abandono de animais domésticos: um estudo de caso em Camaçari-BA/ Caroline dos Passos Veloso. –Salvador, 2016.  
96 f.
- Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental.  
Orientação: Prof. Dr. Moacir Santos Tinoco.
1. Meio ambiente 2. Fauna urbana 3. Abandono - Animais domésticos 4. Controle populacional 5. Educação ambiental 6. Planejamento ambiental I. Título.

**CAROLINE DOS PASSOS VELOSO**

**A PROBLEMÁTICA DO ABANDONO DE ANIMAIS  
DOMÉSTICOS: UM ESTUDO DE CASO EM CAMAÇARI-BA**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental da Universidade Católica do Salvador-Bahia, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Planejamento Ambiental. Linha de pesquisa: Territorialidade, Desenvolvimento Social e Meio Ambiente.

Salvador, 30 de agosto de 2016.

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>o</sup>. Dr. Moacir S. Tinoco  
Orientador – Presidente da Banca

---

Prof<sup>o</sup>. Dr André A. Portella  
Componente da Banca

---

Prof<sup>a</sup>. Dra Alessandra Prado  
Componente da Banca

Dedico esta dissertação ao meu saudoso pai Franklin, a minha mãe Maria da Graça e minha irmã Cátia por me incentivarem diariamente e não medirem esforços para realização de meus sonhos, principalmente por acreditarem em mim e por terem me dado os maiores ensinamentos da vida.

## AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida e por ter iluminado o meu caminho especialmente nos momentos mais difíceis.

Ao meu pai (*in memoriam*), a minha mãe e minha irmã que sempre me apoiaram e cultivaram em mim a possibilidade não só de sonhar, mais de acreditar e tornar realidade estes sonhos. Pais e irmã sempre amigos, companheiros e confidentes. Esta conquista, dedico a vocês, pessoas nas quais me espelho, das quais me orgulho e com as quais mais aprendi os valores da vida.

Ao meu sobrinho, de quatro patas, Caio, que tanto me dá amor, carinho e atenção até mesmo nos momentos mais estressantes e por me fazer acreditar em seus sentimentos e no seu amor por nossa família.

Ao meu querido orientador Profº Dr. Moacir Tinoco pelo domínio sobre o assunto, associado à serenidade e prontidão com que sempre se apresentou frente as minhas dúvidas, fazendo da execução desta dissertação uma tarefa prazerosa e bastante enriquecedora. Meu muito obrigado!

A todos que direta e indiretamente me ajudaram na construção dessa dissertação me auxiliando com suas ideias, mãos, olhos e com palavras de incentivo e apoio. Serei eternamente grata por não deixarem que desanimasse diante das dificuldades. Aos amigos e familiares pela força dada através de palavras, pela paciência e por compreenderem muitas vezes minha ausência.

VELOSO, Caroline dos Passos Veloso. **A Problemática do abandono de animais domésticos: um estudo de caso em Camaçari-BA**. Dissertação do curso de Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental. Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Salvador-BA, 2016, pg. 96.

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho de dissertação foi de estudar o problema contemporâneo do abandono de animais domésticos (cães e gatos) e suas consequências para a vida do animal abandonado, do próprio homem e para o meio ambiente. Com a pesquisa fora realizado um apanhado histórico sobre o meio ambiente, sobre a fauna urbana, sobre o direito animal, sobre o ato de abandono suas causas e consequências sociais, ambientais e jurídicas, além da análise da responsabilidade do Poder Público e a corresponsabilidade dos cidadãos para o agravamento da situação tendo se baseado no Município de Camaçari-BA. Para tanto, metodologicamente, a dissertação baseou-se em uma combinação de pesquisa bibliográfica e um estudo de caso, tendo como instrumento a coleta de dados. Os resultados obtidos demonstraram que é elevado o número de animais domésticos abandonados e que esse impacto afeta diretamente a vida do ser humano, do próprio animal e de animais silvestres. Com o referido estudo, foi possível considerar a necessidade de adoção de medidas públicas emergências por parte do Poder Público que, juntamente com a sociedade, são responsáveis diretos por tal problema, mas também de medidas proativas de maior conscientização e educação ambiental para que estas pessoas compreendam o significado do abandono e as possíveis consequências que derivam desse ato.

**Palavra-Chave:** Meio ambiente. Fauna urbana. Abandono. Animais domésticos. Controle populacional. Educação ambiental. Planejamento ambiental.

VELOSO, Caroline dos Passos Veloso. **Problematic of the domestic animal abandonment: a case study in Camaçari-BA**. Professional Master's course Master in Environmental Planning. Catholic University of Salvador (UCSAL). Salvador-BA, 2016, pg. 97.

## **ABSTRACT**

The objective of this dissertation was to study the contemporary problem of pet abandonment (dogs and cats) and its consequences for the life of the abandoned animal, the man himself and to the environment. With the research was conducted a historical overview on the environment, on wildlife, urban fauna on the animal right on the act of abandonment causes and social, environmental and legal, as well as the Government responsibility for the analysis and the responsibility of citizens to the worsening of the situation with building of the Municipality of Camaçari, Bahia. Therefore, methodologically, the dissertation was based on a combination of literature review and a case study, and as a tool to collect data. The results showed that is taken the number of abandoned pets and that impact directly affects the life of the human being, the animal itself and wild animals. With this study, it was possible to consider the need to adopt public measures emergencies by the Government which, together with society, are directly responsible for this problem, but also proactive measures to raise awareness and environmental education for these people understand the meaning of abandonment and the possible consequences that derive from this act.

**Keywords:** Environment. Urban fauna. Abandonment. Domestic animals. population control. Environmental education. Environmental planning.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### FIGURAS

- Figura1.** Tabela da proporção de animais domésticos no Brasil e suas regiões do ano de 2013 .....61
- Figura 2.** Limites do Município de Camaçari-BA. Mapa extraído do site do IBGE cidades.....65
- Figura 3.** Distância percorrida de carro para anotações visuais de animais vagantes.....68
- Figura 4.** Distância percorrida de carro e os pontos de maior incidência de animais vagantes em vermelho e em verde pontos em que animais foram vistos mais de uma vez, os casos de reincidência. ....73

### TABELAS

- Tabela1.** Gráfico dos dados colhidos no CCZ referente ao número de animais, cães e gatos e seus respectivos sexos recolhidos pelo referido órgão na cidade de Camaçari-BA no ano de 2014 até agosto de 2015.....67
- Tabela 2.** Gráfico dos dados colhidos no CCZ referente ao número de animais, cães e gatos atropelados, abandonados e soro positivo nos anos de 2014 até agosto de 2015.....68
- Tabela 3.** Gráfico dos dados colhidos ocularmente do número de cães e gatos na cidade de Camaçari-BA de Janeiro a junho de 2016 na referida área percorrida.....73
- Tabela 4.** Gráfico dos dados colhidos ocularmente do número de cães e gatos na cidade de Camaçari-BA e sua incidência em cada mês.....77

### FOTOGRAFIAS

- Foto 1.** Registro de Maio de 2016 de cachorro na BA512 revirando lixo.....69
- Foto 2.** Registro de Junho de 2016 de cachorro vagando a noite na BA512.....70
- Foto 3.** Registro de Fevereiro de 2016 de cachorro na Avenida Radial revirando lixo.....70
- Foto 4.** Registro de Março de 2016 de cachorro na Avenida Radial revirando lixo.....71

<b>Foto 5.</b> Registro de Março de 2016 de 3 cachorros na Avenida Leste revirando lixo.....	71
<b>Foto 6.</b> Registro de Junho de 2016 de cachorro revirando lixo na Avenida Leste.....	72
<b>Foto 7.</b> Animais comunitários alimentados por funcionários de uma faculdade na Avenida Leste de Camaçari, mais conhecidos como Galego e Robertinho, fotografados em 15/03/2016 e 01/03/2016 respectivamente .....	74
<b>Foto 8.</b> Animal vagante fotografado por três vezes na BA 512 em dias diferentes, registros de 25/01/2016, 04/03/2016 e 12/04/2016.....	74
<b>Foto 9.</b> Animal vagante fotografado por três vezes na Avenida Radial A, aparentemente feroz, sempre registrado em momentos de aparente possível ataque, registros de 25/01/2016, 04/03/2016 e 04/04/2016.....	75
<b>Foto 10.</b> Animais aparentemente semidomiciliados fotografados por diversas vezes na mesma região da BA512 registros de abril e maio de 2016.....	75
<b>Foto11.</b> Gato na Avenida Comercial e três cães na Avenida Leste, animais aparentemente abandonados, registro de maio de 2016. ....	76

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

Art - Artigo

BA - Estado da Bahia

CCZ - Centro de Controle de zoonoses

CF - Constituição Federal

DEC- Decreto

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LCA - Lei de Crimes Ambientais

MP - Ministério Público

ONG - Organizações não governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

PL - Projeto de Lei

PLS - Projeto de Lei do Senado

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente

RESP - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 APANHADO HISTÓRICO AMBIENTAL.....</b>	<b>16</b>
2.1 NO MUNDO .....	16
2.2 NO BRASIL .....	22
2.3 PARADIGMA ANTROPOCENTRICO .....	28
<b>3 ANIMAIS COMO OBJETO DA PROTEÇÃO JURÍDICA .....</b>	<b>31</b>
3.1 O MEIO AMBIENTE E SEUS ELEMENTOS.....	32
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA FILOSÓFICA DO DIREITO ANIMAL .....	36
3.3 O ANIMAL FRENTE AO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	41
3.4 ANIMAL DOMÉSTICO COMO FAUNA URBANA .....	47
<b>4 O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CAMAÇARI.....</b>	<b>53</b>
4.1 O ATO DE ABANDONAR.....	54
4.2 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO .....	60
4.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS COM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CAMAÇARI .....	64
4.4 DADOS DO ABANDONO DA REGIÃO .....	67
<b>5 A IMPORTÂNCIA DE MEDIDAS PRÓ-ATIVAS E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL .....</b>	<b>78</b>
5.1 O DEVER DO ESTADO GARANTE .....	78
5.2 A CORRESPONSABILIDADE DOS CIDADÃOS .....	83
5.3 O IMPORTANTE PAPEL DO MINISTERIO PÚBLICO, DAS ONG'S E DOS PROTETORES .....	87
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>93</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa a ser desenvolvida tem como tema: “A problemática do abandono de animais domésticos: um estudo de caso em Camaçari-BA”. E traz como problema: Como podem ser enfrentadas pelo Estado e pela sociedade as consequências do abandono de animais domésticos (cães e gatos)?

O abandono de animais domésticos nas grandes cidades é uma problemática contemporânea que deve ser observada não apenas pelas autoridades públicas como pela própria sociedade. Além de ato desumano e cruel este é gerador de problemas sociais prejudiciais à saúde humana, a fauna silvestre, bem como ao meio ambiente.

Para analisar e compreender tal problemática que envolve o direito animal, o direito a saúde humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se necessário um apanhado lógico e histórico das transformações ocorridas no meio ambiente, o surgimento da necessidade da proteção ambiental, da compreensão deste como um direito difuso e fundamental para então se alcançar a ideia do direito animal, da figura do animal doméstico, da importância destes para a fauna urbana, da possibilidade de serem causadores de desequilíbrio ambiental por inexistência de políticas públicas eficazes e de uma conscientização por parte dos indivíduos com relação ao abandono.

Para a consecução final do trabalho fez-se necessário traçar objetivos, sendo que o objetivo geral que consiste em investigar quais as medidas mais adequadas para enfrentar o problema contemporâneo do abandono de animais domésticos (cães e gatos) e suas consequências para a vida do animal abandonado, do próprio homem e para o meio ambiente na cidade de Camaçari-BA. Os objetivos específicos consistem em:

- a) Identificar a existência de políticas públicas municipais com relação ao abandono de animais domésticos e seu controle;
- b) Verificar bairros com maior índice de abandono;
- c) Observar as consequências ambientais e jurídicas do abandono;
- d) Indicar políticas públicas de curto e longo prazo a serem implementadas na tentativa de diminuir tais índices.

Partindo do pressuposto que é através da metodologia da pesquisa e de seus métodos que os objetivos traçados são alcançados, cabe informar que a pesquisa sobre a problemática do abandono de animais e suas consequências, fora desenvolvida no município de Camaçari-BA onde restaram verificadas as políticas públicas com relação ao abandono, a existência de medidas que envolvessem a educação ambiental, bem como o número de animais

abandonados na região através de dados colhidos no CCZ e ocularmente. Além do estudo de caso a pesquisa também se fez de forma bibliográfica, fundamentada na doutrina, em pensamentos filosóficos e nas Legislações Nacionais, tomando principalmente como base a Constituição Federal de 1988 e a Lei de crimes ambientais de 1998.

O referido trabalho defende a ideia da necessidade de um planejamento ambiental efetivo através de políticas públicas emergenciais e a longo prazo para que seja possível a diminuição do número de animais abandonados na região de Camaçari-BA.

O trabalho restou estruturado em seis capítulos, além das considerações finais.

O capítulo 1 trará um apanhado histórico da importância da proteção ao meio ambiente e seus elementos. Serão os mesmos observados a partir das Revoluções Francesa, Industrial e das Convenções Internacionais que auxiliaram na elaboração de diretrizes mundiais e legislações nacionais voltados a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse novo bem jurídico restará analisado como sendo fundamental a vida humana em uma visão inicialmente antropocêntrica que vem se transformando no decorrer dos séculos.

No capítulo 2 após a abordagem sobre o meio ambiente e como este passou a ser considerado bem fundamental se observará seus elementos fauna e flora. Neste restará analisada a figura do animal, a importância destes para o meio ambiente, a proteção jurídica que os envolve, a concepção de “coisa” na qual foram inseridos, para por fim ser possível a compreensão da importância do animal doméstico como fauna urbana.

O capítulo 3 é dedicado à análise do animal doméstico abandonado e as consequências advindas de tal ato que afeta não apenas a vida do animal doméstico (cão e gato), mas do homem e de outros animais. Restará ainda, analisado a situação de animais abandonados ou criados soltos sem qualquer responsabilidade na cidade de Camaçari-BA a partir de dados coletados nos Centro de Zoonoses da referida cidade, como dados colhidos de modo ocular.

Já no capítulo 4, após a abordagem dos problemas que podem advir do abandono de animais domésticos, se analisará a necessidade de medidas não apenas emergências, mas pró-ativas a serem implementadas pelo Poder Público perante a sociedade que também é responsável pela problemática não bastando para tanto o auxílio dado pelas ONG's, Ministério Público e protetores.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais fazendo uma breve reflexão sobre o que fora discutido materialmente no trabalho, além da análise final dos dados exibidos apresentando assim, possíveis soluções para a diminuição da problemática do abandono de animais domésticos que se fazem importantes no planejamento ambiental das cidades como

meio de salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as futuras gerações levando em consideração não apenas o homem em meio ao processo, mas este como parte do mesmo.

## 2 APANHADO HISTÓRICO AMBIENTAL

O interesse pela preservação da natureza e por consequência do meio ambiente existem desde as primeiras civilizações e tem se asseverado nos dias atuais.

Segundo Milaré (2011) a palavra meio ambiente é de difícil conceituação, porém a expressão mais digna a ser usada por toda complexidade que cerca a espécie humana. O referido autor ainda traz uma passagem de Luc Ferry citando Antoine Waecher a respeito da semântica da palavra “meio ambiente” o que corrobora a visão antropocêntrica do homem como centro da terra cujas ações sempre têm em mente o domínio da mesma.

O antropocentrismo surge pautado na ideia de que o homem seria o centro do universo como pode se verificar nas palavras do Milaré:

Antropocentrismo é uma visão genérica que, em síntese faz o homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse ‘centro’ gravite, todos os demais seres por força de um determinismo fatal. (MILARÉ, 2011, p113)

Essa visão perdura até os dias atuais principalmente em matéria legislativa e é questionada por ambientalistas que compreendem que o homem faz parte do meio devendo protegê-lo e preservá-lo não apenas com finalidade e interesse próprios, mas pautado na ideia ecocêntrica.

Desse modo para que se consiga abarcar as problemáticas ambientais contemporâneas e suas consequências, necessário compreender o meio ambiente como valor fundamental, valioso em si (PRADO, 2000) através de um apanhado histórico mundial desde as Revoluções Francesas e Industrial, passando pela criação das Convenções Internacionais e das grandes guerras para que assim, seja possível compreender como se desenvolveu, ao longo dos séculos, a proteção ambiental nacional e a construção do seu ordenamento jurídico pátrio.

### 2.1 NO MUNDO

Como marcos históricos mundiais que influenciaram o crescimento das ideias de proteção ao meio ambiente e este como direito fundamental indispensável à vida humana (visão antropocêntrica), a Revolução Francesa de 1789 e a Revolução Industrial, ocorridas na França e Inglaterra, no século XVIII, assinalaram pelo crescimento da compreensão, da ideia de meio ambiente e sua importância.

O desenvolvimento e por consequência a busca pelo poder, o crescimento da população nas cidades, a miséria humana, a substituição da era agrícola pela industrialização,

a força de determinados países além de causarem diferenciação social causavam, uma destruição desordenada dos bens naturais.

Conforme prejuízos supracitados, essa problemática em questão, apenas seria questionada em Convenções Internacionais surgidas posteriormente. Segundo Gordilho (2011), o homem passou a desenvolver uma sociedade embasada na ideia do “capitalismo desorganizado”.

Na busca pela modernização pós Revolução industrial podemos citar, nestes termos:

A modernidade representada pela Revolução Industrial iniciada no século XVIII, é o marco de uma busca por mudança no modo de relação entre o homem e a natureza, bem como nas esferas produtiva e populacional. Processos que antes se davam lentamente, como a degradação de ambientes naturais e o consumo de meios não renováveis passam a ocorrer de forma acelerada.

A evolução histórica da humanidade revela uma dialética do progresso: por um lado produz avanços da longevidade e redução da mortalidade natural; mas, por outro, provoca riscos cada vez maiores, que ameaçam a própria vida a longo prazo. A crise ambiental da atualidade é um reflexo dessa evolução contraditória da civilização. (BURSZTYN; PERSEGONA. 2008, p. 14)

A Revolução Francesa, que se fazia sustentada pelas classes mais pobres da sociedade buscavam direitos de igualdade, liberdade e fraternidade. Essa revolução culminou na queda do absolutismo e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão datada de 1789.

Segundo Almeida e Apolinário (2011) foi a partir da Revolução Francesa que se atentou para direitos que seriam inerentes a pessoa do homem colocando assim, fim nas ideias de privilégios que decorressem de nascimento. Para estes autores, a Declaração Universal do Homem e do Cidadão foi o documento que afirmou a igualdade com relação à nobreza e a liberdade com relação ao autoritarismo do Estado.

Com a Revolução, restou fundamentado o novo poder naquele país que serviu de inspiração para em 1948 a ONU (Organização das Nações Unidas) aprovasse a Declaração dos Direitos Humanos como sendo um documento que reafirmasse os direitos humanos.

Liberdade, igualdade, fraternidade – palavras símbolo da Revolução Francesa que originam a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) - também compõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). O que há de comum entre as duas declarações? A vontade política de instaurar uma nova ordem em relação à anterior, incapaz de proteger a pessoa humana. (ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2011, P.15)

Diante dos importantes acontecimentos narrados e principalmente inspirados na Revolução Francesa e na queda do absolutismo surge a ideia dos direitos humanos em suas gerações. Essa mudança de pensamento pode ser constatada em parte da obra de Flávia Piovesan quando a mesma comenta a Declaração dos Direitos Humanos:

Nesse cenário, a Declaração de 1948 vem a inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos (...) Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e político é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos, e culturais e vice-versa. (PIOVESAN, 2014, pag. 47).

Desse modo, influenciados pelas atrocidades ocorridas nas guerras de 1914 e 1939 e no Pós-Guerra, onde ocorrera, segundo Piovesan (2014) uma negação do valor da pessoa humana e monstruosas violações aos direitos humanos e pelos direitos já abordados na 1ª Declaração é que se constata uma necessidade internacional de proteção a alguns novos direitos. Estes embasados na ideologia de Liberdade, Igualdade e Fraternidade da Revolução Francesa seriam compreendidos como direitos em suas gerações.

Como Direitos de 1ª geração, aqueles denominados direitos ligados à liberdade, ou seja, individuais e sobre os quais o Estado não poderia intervir salvo algumas exceções. Nas palavras de Thomé (2012) o objetivo central era que fossem estabelecidos limites ao poder do Estado e que restassem protegidos valores do individualismo, a propriedade privada, em suma as liberdades clássicas.

Os direitos de 2ª Geração, denominados direitos sociais, como aqueles que o Estado deveria garantir e proteger, ou seja, a saúde a educação, dentre outros. Thomé (2012) diz que tais direitos surgiram a partir da derrota do liberalismo momento em que o Estado é convocado para equilibrar as relações e a economia.

E por fim, os direitos de 3ª geração denominados, da fraternidade ou da solidariedade, como sendo os que abraçariam e defenderiam direitos de uma coletividade. Nestes alguns doutrinadores encaixam o meio ambiente e a necessidade de sua proteção por ser um bem de todos.

Assim, a problemática ambiental facilmente se encaixaria nos direitos de 3º geração, onde restavam envolvidos os bens coletivos sob os quais tanto o Poder Público quanto os indivíduos possuíam direitos e principalmente deveres.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de terceira geração, alicerçado na 'fraternidade' ou na 'solidariedade'. Nessa categoria tem-se 'direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta.

Trata-se de direito, como atrás visto, como estrutura bifronte, a um só tempo negativa- associado a um *non facere*- e positiva, isto é, um direito que comanda prestações positivas do Estado e da sociedade. (CANOTILHO; LEITE, 2012, p.129)

Com relação aos bens coletivos, os Direitos coletivos e difusos surgidos no pós-guerra e das revoluções:

Não mais era possível solucionar litígios apegados à velha concepção de que cada indivíduo poderia ser proprietário de um bem. Ou, por outro lado, se o bem não fosse passível de apropriação, que ele seria gerido por uma pessoa de direito público interno, de modo que a tutela de valores como a água, o ar atmosférico, o controle de publicidade enganosa e abusiva, a saúde, etc. também caberia a esse mesmo gestor, que seria responsável tanto pela administração dos bens como pela tutela desses valores, caso sua gestão fosse defeituosa. (FIORILLO, 2011, p.54).

Ainda nesse sentido, importante destacar a diferença entre direito coletivo e difuso trazido nos manuais de Direito ambiental para compreensão da proteção de um novo valor fundamental de interesse da humanidade.

A principal distinção entre os 'interesses coletivos' e os 'interesses difusos' se encontra na determinabilidade dos titulares. Enquanto no 'interesse coletivo' é possível identifica-los (ex: membros de sindicato), no 'difuso' os interessados são indeterminados ou indetermináveis (ex: interessado no meio ambiente saudável). Ambos são interesses transindividuais (...). (THOMÉ, 2012, p 120).

Na busca do equilíbrio desses direitos individuais, dos direitos coletivos e da necessidade de desenvolvimento atrelado a proteção ao meio ambiente é que nascem algumas Convenções internacionais. A citação de algumas dessas Convenções internacionais e a explanação de seus conteúdos são importantes vez que, trazem em seu bojo a necessidade da proteção ambiental voltada inicialmente para proteção à vida e saúde humana em uma clara visão antropocêntrica, onde a preocupação ambiental estaria ligada diretamente ao homem e suas gerações futuras.

Nesse sentido, Gordilho (2011) cita as Convenções da Grã-Bretanha e Estados Unidos de 1909 como um dos primeiros textos internacionais protetivos ao Meio Ambiente, ainda na década de 30. O referido jurista, ainda cita duas Convenções importantes sob a perspectiva ecológica: a Convenção de Londres de 1933 e a Convenção de Washington de 1940. Comenta também, sobre a Convenção Africana em 1968, e a proteção desta aos recursos naturais em uma visão global da necessidade de proteção ambiental e o surgimento na década de 50 dos Tratados Internacionais sobre poluição. Sobre o surgimento dessas Convenções e Tratados o mesmo divide essa evolução em momentos e escreve:

O terceiro momento mais importante para o direito internacional ambiental teve início quando a Assembleia Geral da ONU de 03.12.1968 adotou a Resolução 2.398 (XXII) convocando a Conferência Mundial sobre Meio ambiente Humano que acabou por se realizar em Estocolmo, Suécia, entre os dias 05 a 15.07.1972. (GORDILHO, 2011, p. 29)

Pela descrição temporal dos acontecimentos mundiais, revoluções e guerras, arcabouços históricos e teóricos verifica-se que parte dessas Convenções surgiu após marcos

histórico e se somaram na construção da ideia da necessidade de proteção aos direitos humanos e coletivos. Desse modo, a proteção ao meio ambiente e seus recursos, bens pertencentes ao homem, seriam apenas uma desculpa para proteção e existência da vida humana e de suas gerações futuras, concepção repensada e debatida nos dias atuais pelos defensores do ecocêntrismo.

Seguindo a linha da necessidade de proteção de tais direitos e do meio ambiente a Conferência de Estocolmo, de 1972, consagrou-se como marco nesse sentido, como assevera Thomé:

Considerando as principais conferências e tratados internacionais sobre proteção ambiental, pode-se afirmar, em apertada síntese, que em Estocolmo (1972) chegou-se ao consenso sobre a necessidade urgente de reagir ao problema da deterioração ambiental (...). (THOMÉ, 2012, p. 48)

Esta, ainda foi importante para que em 1975 a UNESCO promovesse na cidade de Belgrado o encontro Internacional de Educação Ambiental e a posterior elaboração do PIEA (Programa Internacional de Educação Ambiental).

As diretrizes dessa Conferência influenciaram alguns países para que estruturassem uma legislação ambiental em que fossem estabelecidas regras no uso dos bens da natureza como um todo:

Os temas abordados podem ser resumidos em: meio ambiente como direito humano, desenvolvimento sustentável, proteção a biodiversidade, luta contra a poluição, combate a pobreza, planejamento, desenvolvimento tecnológico, limitação à soberania territorial dos Estados, cooperação e adequação das soluções à especificidade de problemas. (GRANZIERA, 2008, p.36)

Estocolmo, também influenciou para que a UNESCO em 1977 realizasse a Conferência Internacional voltada à educação ambiental em Tbilisi. Nesta, restariam definidos quais seriam os objetivos da Educação Ambiental e principalmente a sua importância para a proteção do meio ambiente e das gerações futuras.

Nesse sentido, tomando por base a necessidade advinda das Revoluções e das Convenções Internacionais citadas, para a proteção ao meio ambiente e as futuras gerações e diante do crescimento acelerado dos povos em geral verificou-se a necessidade de maior atenção para o problema.

Portanto, o desafio da humanidade é tentar conciliar o desenvolvimento econômico e social com a proteção a preservação ambiental, com o intuito de não inviabilizar a qualidade de vida das futuras gerações, nem mesmo das presentes gerações, assim como o exercício do direito de propriedade sobre os bens ambientais (...).

A necessidade de estabelecer um balanço equilibrado entre o desenvolvimento social e ambiental no que tange à qualidade de vida das presentes e futuras gerações (...). (MEDEIROS, 2013, pag. 26)

Iniciou-se com tais convenções, uma preocupação internacional na busca de mecanismos que conseguissem compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Mecanismos legais que protegessem esse novo direito fundamental, mas que no seu íntimo estivesse protegendo a espécie humana. (Thomé, 2012)

Afirma Godilho (2011), que apesar dos esforços internacionais que rogavam por mudanças e proteção ao meio ambiente, os anos que antecederam e que sucederam a Estocolmo foram de significativos acidentes ambientais.

Dentre os acidentes mais conhecidos Thomé (2012) cita o desastre da Torrey Canyon em 1967 (petroleiro que se dividiu em duas partes), Seveso em 1976 (acidente químico no norte da Itália), Amoco Cadiz em 1978 na Costa Francesa (acidente de vazamento de petróleo), Cubatão no Brasil em 1984 (explosões e vazamento de gases), Chernobyl em 1986 (acidente nuclear), dentre outros.

Provenientes de Estocolmo e diante de muitos acontecimentos ambientais restou decidido pela ONU (Organização das Nações Unidas) a convocação de uma nova conferência voltada para o meio ambiente e Desenvolvimento a ECO-92.

Assim, em 1992, no Rio de Janeiro ocorrera a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, onde fora confeccionada a denominada Agenda 21.

Desta conferência, também denominada Cúpula da Terra ou ECO-92, resultaram a assinatura de duas convenções multilaterais: a Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do clima e a Convenção sobre Diversidade Biológica, além de três documentos de *soft law*: A Declaração do Rio de Janeiro, a Declaração de Princípios sobre as Florestas e um plano de ação para o século XXI, mais conhecido como Agenda 21. (GORDILHO, 2011, p. 31)

Vale ressaltar, que os documentos denominados de *soft law* e oriundos da ECO-92 seriam documentos internacionais com força jurídica, porém sem qualquer obrigação. Estes documentos entendidos como facultativos, não vinculavam os Estados Internacionais ao seu cumprimento. Restava desse modo, corroborada a ideia de que as nações na busca por poder e desenvolvimento desrespeitam sugestões internacionais pela melhoria de um todo principalmente na matéria ambiental.

O produto mais importante trazido pela ECO-92, na busca de uma maior cooperação dos Estados por um desenvolvimento sustentável diante dos acontecimentos trazidos pelo capitalismo, fora a Agenda 21. Nesta, os países firmaram comprometimento para a solução de problemas ambientais a nível internacional e local e que trazia objetivos e metas a serem cumpridas por estes.

A Agenda 21 consistia em um programa de proteção ambiental para o século XXI, que fixava metas a serem cumpridas e que envolviam dimensões sociais, conservação e

gerenciamento, o fortalecimento de grupos e os meios de implementação das mesmas na sociedade.

Segundo Granziera (2008) após advento da referida Agenda, no âmbito internacional a ONU promoveu o Rio +10, Conferência que ocorrera em Johannesburgo, na África do Sul, em 2002. Novamente se discutiu a matéria ambiental, o desenvolvimento sustentável e traçaram-se metas a serem analisadas e aplicadas em dez anos.

Thomé (2012) afirma que restou reforçado na Rio + 10 o cumprimento das metas socioeconômicas e ambientais elaboradas nos encontros ocorridos anteriormente o que fora novamente discutido 20 anos após na conhecida Rio +20. Nesta última conferência novamente os êxitos não foram alcançados, porém restaram colocados em pauta a economia verde e a erradicação da pobreza.

Já em 2012 se realizou no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, RIO + 20, conferência na qual se reafirmou o que já havia sido solicitado e feito nas conferências anteriores pouco acrescentando novas metas. Nos termos do documento final da Conferência, fica renovado o compromisso internacional em busca da implementação do desenvolvimento sustentável e promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o planeta e para as presentes e futuras gerações. Além disso, reconhece a erradicação da pobreza como condição indispensável para o desenvolvimento sustentável e como um dos maiores desafios da atualidade. (THOMÉ, 2012, p. 49)

Diante dos ocorridos nas revoluções, nas conferências, a partir dos acidentes ambientais, do surgimento de um novo valor social, de um novo direito fundamental e da preocupação mundial para com os recursos naturais e sua possível escassez, muito se fez em matéria legislativa na tentativa de proteção ambiental.

As transformações no pensamento e as inquietações surgidas ao longo do tempo, pautadas inicialmente em uma visão antropocêntrica, na qual se deveria preservar e proteger a natureza para desse modo proteger a vida humana, influenciaram diversas legislações não tendo sido diferente no Brasil.

## 2.2 NO BRASIL

No Brasil, apesar de já existirem algumas “ordenações” no sentido de proteção ambiental esse novo direito, decorrente de um novo valor social, foi se aperfeiçoando, com o passar dos anos, dentro e fora do ordenamento nacional. Embasado nas transformações mundiais e no reflexo das convenções internacionais provenientes da Revolução Industrial se

iniciou uma preocupação local com relação a necessidade de uma ordem jurídica ambiental mais efetiva que protegesse de alguma forma o meio ambiente e conseqüentemente a vida humana.

Na época Colonial, praticamente não existia qualquer ordenamento que preservasse o meio ambiente. O colonizador, na busca por conquistar novas terras, novos povos, considerava a natureza apenas como um inimigo do homem e como fonte de riquezas.

Nesse sentido, pode ser citada parte do registro da carta de Pero Vaz de Caminha ao Rei de Portugal em 1963 onde resta descrito a nova terra, seu povo e suas riquezas.

O Capitão, quando eles vieram, estava sentado em uma cadeira, aos pés uma alcatifa por estrado; e bem vestido, com um colar de ouro, mui grande, ao pescoço. E ancho de Tovar, e Simão de Miranda, e Nicolau Coelho, e Aires Corrêa, e nós outros que aqui na nau com ele íamos, sentados no chão, nessa alcatifa. Acenderam-se tochas. E eles entraram. Mas nem sinal de cortesia fizeram, nem de falar ao Capitão; nem a alguém. Todavia um deles fitou o colar do Capitão, e começou a fazer acenos com a mão em direção à terra, e depois para o colar, como se quisesse dizer-nos que havia ouro na terra. E também olhou para um castiçal de prata e assim mesmo acenava para a terra e novamente para o castiçal, como se lá também houvesse prata! Mostraram-lhes um papagaio pardo que o Capitão traz consigo; tomaram-no logo na mão e acenaram para a terra, como se os houvesse ali. Mostraram-lhes um carneiro; não fizeram caso dele. Mostraram-lhes uma galinha; quase tiveram medo dela, e não lhe queriam pôr a mão. Depois lhe pegaram, mas como espantados. Deram-lhes ali de comer: pão e peixe cozido, confeitos, férteis, mel, figos passados. Não quiseram comer daquilo quase nada; e se provavam alguma coisa, logo a lançavam fora. (CAMINHA, 2016)

Durante todo período colonial e da descoberta do Brasil em 1500, a natureza fora explorada e devastada pelos colonizadores que se aproveitavam da ingenuidade dos primeiros habitantes do Brasil trocando sua riqueza natural por utensílios em geral.

Sirvinskas (2006) em uma de suas obras sobre Direito Ambiental, narra que tanto em Portugal como no Brasil já existia a preocupação com o meio ambiente e que isso podia ser constatado nas Ordenações do colonizador.

As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas datadas do século XVI compunham o ordenamento jurídico da colônia e nestas já era possível verificar a proteção à caça, a pesca, a derrubada de árvores frutíferas e a exploração de minérios em suma, se constatavam uma proteção às riquezas naturais.

Apesar das referidas ordenações influenciarem a colônia portuguesa, nos ciclos de pau Brasil, cana de açúcar, da criação de gado e da plantação de café, a terra continuou a ser explorada sem que qualquer preocupação direta com o meio ambiente existisse ou evitasse tal degradação.

A evolução econômica social do Brasil, suas transformações internas, a influência dos acontecimentos externos e o reflexo destes na percepção ambiental restaram verificados ao

longo dos séculos.

Passou de Colônia a Império, de Império a República; alternou regimes autoritários e fases democráticas; viveu diferentes ciclos econômicos; migrou do campo para as cidades; construiu meios de transporte modernos; fomentou a indústria; promulgou Constituições a começar pela de Dom Pedro I, de 1824; aboliu a escravidão e incorporou direitos fundamentais no dia-a-dia. Como é evidente tudo nesse período evoluiu, menos a percepção da natureza e o tratamento a ela conferido. (CANOTILHO; LEITE, 2012, p.83)

Segundo Granziera (2015), algumas legislações ou ordenações ambientais Brasileiras existiam anteriormente a 1972 (marco de Estocolmo). A referida autora cita dentre eles: o Regimento do Pau Brasil como já existente em 1605; o Código Civil de 1916 que dizia que o mau uso da propriedade deveria ser evitado; o antigo Código Florestal (Decreto nº 23.793), de 1934, onde já se podiam perceber normas mais específicas de proteção aos recursos naturais; O Código das águas de 1934 (Decreto-Lei nº 24.643); o Código de Minas (Decreto-Lei nº 1.985) de 1940 que tratava sobre a atividade mineradora e em 1967 a Lei 5.197 a Lei de Proteção a Fauna e o Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221).

Verifica-se assim uma singela preocupação com o meio ambiente, porém uma preocupação do tipo antropocêntrica, na qual a finalidade era o bem-estar do homem e suas futuras gerações que também possuíam direitos sobre tais bens.

A proteção a nível nacional era dada pelo Código Civil de 1916 e estava intimamente ligada ao direito individual e principalmente a propriedade (direitos de 1ª geração). O homem e seus anseios como centro da proteção legal, sendo o meio ambiente e seus recursos bens que gravitam ao seu entorno (MILARÉ, 2011).

Embasados nesse ordenamento Civilista, o homem poderia usar e gozar de sua propriedade como bem entendesse. Essa concepção geraria indagações futuras vez que, o Direito Ambiental salve guarda um bem coletivo de todos independente de esse bem se encontrar dentro de uma propriedade privada ou não. Segundo Medeiros (2013), o meio ambiente possui um conceito mais amplo que engloba, das partes ao todo, sendo o todo composto por todas as partes de forma indissociável.

Apesar de alguns doutrinadores comentarem da ruptura do Direito Ambiental com o antropocentrismo tradicional (ATUNES, 2002) e trazerem a visão ecocêntrica, de que o homem faz parte do todo, sendo parte integrante da natureza, os ordenamentos surgiram e se consolidaram levando em consideração a nova visão mundial e local da necessidade de proteção ambiental com um viés antropocêntrico.

Nessa ocasião várias providências foram tomadas para a proteção das Florestas. A Constituição de 1824 e o Código Criminal, na Monarquia, previam o crime de corte ilegal de árvores e a proteção cultural. Depois com a Lei n. 601, de 1850, estabeleceram-se sanções administrativas e penais para quem derrubasse matas e

realizasse queimadas. Também se protegia o meio ambiente na República, com o advento do código Civil de 1916. A partir daí criaram-se o Código Florestal, o Código de Águas e o Código de caça, dentre inúmeras outras legislações infraconstitucionais disciplinando regras para a proteção ao meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2006, p.20).

Segundo Canotilho e Leite (2012), ocorria uma constitucionalização desse novo valor, o valor do meio ambiente, que defendia e edificava uma nova ordem pública centrada também na responsabilização de todos.

Importante frisar a necessidade de valoração constitucional desse novo bem, pois é o Brasil signatário da Declaração Universal dos Homens no qual, o seu direito a vida estaria preservado. Medeiros (2013) afirma que os acontecimentos mundiais e as transformações sociais forçaram de alguma forma o Brasil a desenvolver uma legislação com mais consciência ecológica.

A referida autora descreve as Constituições nacionais e começa pela Constituição de 1824 (a Constituição do Império) onde não existia qualquer menção a proteção ambiental; comenta a Constituição de 1891 (1ª Constituição republicana brasileira) onde se deu iniciou uma preocupação com a terra e as minas; descreve ainda a Constituição de 1934 (a Constituição do Estado Novo) onde já se verificava um aumento no leque de competências da União com relação aos bens ambientais e onde se inclui além das terras e minas as águas, florestas, caça, pesca e belezas naturais; comenta a Constituição de 1937 e afirma que esta não se diferencia muito da Constituição anterior porém esclarece ser esta muito mais econômica do que ecológica; cita ainda a Constituição de 1946 e a inclui na linha das Constituições anteriores porém constata nesta uma maior alusão ao domínio dos recursos naturais e sua exploração, além de trazer a preocupação com o uso da água com vistas a hidrelétricas; fala ainda da Constituição de 1967 que mesmo com a ótica econômica aumentou o manto sob os quais recaíam os bens da União e os recursos naturais.

Nesse diapasão, o que se verifica de modo constitucional é uma abordagem sutil com relação à proteção ambiental e que apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 e de algumas legislações infraconstitucionais, o meio ambiente e seus recursos ganharam destaque merecido como um novo valor merecedor de proteção jurídica.

Segundo Canotilho e Leite (2012) somente em 1981 com a promulgação da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) foi que se ensaiou um primeiro passo a proteção ambiental.

Com a criação da referida Lei (PNMA), novos objetivos, princípios e diretrizes de proteção ao Meio ambiente foram criadas, buscando-se a melhoria da qualidade e da vida do

homem. Nesse momento é que de fato se pode perceber a primeira ideia do conceito de “ambiente” conforme transcrição do art. 3º da Lei em questão:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;  
(...). (BRASIL, 1981).

Foi a partir da referida Lei que surgiu a ideia de responsabilidade por dano ambiental tanto de pessoas físicas como jurídicas fazendo surgir alguns princípios norteadores do Direito ambiental.

Evitar a incidência de danos ambientais é melhor que remedia-los. Essa é a ideia chave dos princípios da prevenção e da precaução, já que as sequelas de um dano ao meio ambiente muitas vezes são graves e irreversíveis. Tais princípios se caracterizam como dois dos mais importantes em matéria ambiental, tendo em vista a tendência atual do direito internacional do meio ambiente, orientado mais no sentido da prevenção do que no da reparação. (THOMÉ, 2012, p. 68)

Outro marco legislativo, e muitos são os ordenamentos em diferentes áreas da matéria ambiental surgida ao longo dessas décadas, foi a Lei da Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/85.

Essa Lei se faz importante, pois somada a PNMA e a partir de sua efetividade, o Ministério Público passou a poder atuar como fiscal da Lei. Este órgão poderia então, em nome das pessoas ou do próprio meio ambiente ingressar com a referida ação com o intuito de proteção aos direitos fundamentais.

A lei da Ação Civil Publica representa um dos principais instrumentos processuais para que os seus legitimados ativos pleiteiem a cessão do ato lesivo ao meio ambiente, a recuperação de áreas ambientais degradadas e/ou pagamento de reparação pecuniária em decorrência de dano ambiental, pretensões que podem ser pleiteadas de forma isolada ou cumulativamente. (THOMÉ, 2012, p. 633)

Porém, como dito anteriormente, apenas com o advento da CF de 1988 e as transformações trazidas pela mesma com relação à proteção dos Direitos fundamentais, aos novos direitos e valores sociais, foi que se percebeu um alargamento na proteção aos direitos e garantias que envolviam a matéria ambiental, como pode ser observado das palavras de Piovesan, *in literis*:

Acrescenta-se que a Constituição de 1988 prevê, além dos direitos individuais, os direitos coletivos e difusos- aqueles pertinentes a determinada classe ou categoria social e estes pertinentes a todos e a cada um. Nesse sentido, a Carta de 1988, ao mesmo que consolida a extensão de titularidade de direitos, acenando para a existência de novos sujeitos de direitos, também consolida o aumento na quantidade de bens merecedores de tutela, por meio de ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2013, p.97)

Foi com a promulgação da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 que nasceu no ordenamento pátrio, um capítulo específico denominado “Do Meio Ambiente”.

Desse modo, com o advento da Constituição Federal de 1988 e seu art. 225 a ideia era estabelecer uma nova forma de agir e pensar, e conseqüentemente, educar a sociedade considerando a necessidade de preservação do meio ambiente consagrado como direito fundamental. (VELOSO, 2010, p.142).

Além da Carta Magna, onde já era possível sinalizar e encaixar a proteção ambiental e até animal como novos valores, com o advento da Lei da PNMA o meio ambiente restou concretamente elevado ao patamar de direito fundamental. Da somatória desses dois importantes ordenamentos nasce a importância do dever do indivíduo e do próprio Estado para com o zelo ambiental.

De tudo que fora construído cronologicamente até o presente momento verifica-se que o Legislador Nacional buscou proteger o Meio Ambiente através de ordenamentos que fossem eficazes. Apesar de em primeiro plano o pensamento estar voltado à proteção da vida e da dignidade humana de alguma forma o meio ambiente passa a receber proteção legal o que já era um significado avanço.

O Brasil é, hodiernamente, um dos países detentores de uma das maiores listas de biodiversidade no mundo e, em decorrência desse fato, detém uma grande responsabilidade de preservar e proteger 'muitas das espécies, ecossistêmicas naturais e processos biológicos que tornam nosso planeta habitável' (MEDEIROS, 2013, p.39).

Estes, não são os únicos ordenamentos que mencionam a proteção ambiental à sua fauna e flora, mas, tanto a Constituição de 1988 como a Lei de Políticas Públicas do Meio Ambiente são instrumentos fundamentais para o início da compreensão da matéria. Os legisladores brasileiros, assim como os ambientalistas em geral, buscam há décadas proteger esse bem maior e construir uma conscientização por parte das pessoas e do Poder Público com relação ao meio ambiente e seus componentes.

Para compreensão do surgimento das legislações infraconstitucionais que protegessem a fauna, a flora e o meio ambiente como um todo, mesmo que com a intenção de proteção direta dos direitos do homem, necessário se fez compreender como essas ideias passaram a ser desenvolvidas em solo brasileiro.

Ao longo período de transformações mundiais, de novos valores, de ordenamentos gerais e da necessidade da proteção ambiental surge a ideia também da proteção animal.

As peculiaridades de cada período histórico ensejaram, MP Brasil, fases de intensa devastação da natureza, com os ciclos do pau-brasil, da cana de açúcar, do gado, do ouro e mais tarde, do café. Bandeirantes tropeiros atentavam, impiedosamente, contra a fauna e a flora da terra, imbuídos de um atávico sentimento de hostilidade em relação aos índios, às florestas e aos animais. A caça indiscriminada fez praticamente desaparecer, das matas do Curupira, veados, onças-pintadas, antas e jacutingas. Animais domésticos viviam em servidão: vacas para fornecer leite e carne; burros para transporte de carga e tração; cães para vigilância e caça; cavalos para viagens e combates. Já as aves, apanhadas aos milhares, tinham como destino o

cativeiro, seja aqui ou no exterior (LEVAI, 2004, p. 26).

O homem na busca pelo seu desenvolvimento não apenas destruiu recursos minerais como também caçou, pescou, explorou os animais. Esses acontecimentos, ao longo dos anos, também chamaram a atenção não só dos ambientalistas, como dos defensores da causa animal para a necessidade de uma conscientização ambiental e uma legislação mais eficaz que preservasse a natureza em todos os sentidos.

Porém, o que se verifica de fato tanto em matéria Constitucional, como Ambiental, Administrativa, Civil e Penal é uma proteção legislativa ambiental pautada na defesa de um bem imprescindível para a existência do homem (PRADO, 2000) o que apenas corrobora a ideia de que nosso ordenamento jurídico e a consciência humana se criou com bases antropocêntricas.

### 2.3 PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO

O apanhado histórico do meio ambiente e suas transformações se fez importante para que restassem constatadas que as criações legislativas e suas alterações, para tutela de um novo valor, se deram embasadas na ideia antropocêntrica.

Romeu Thomé (2012) em uma de suas obras traz as correntes antropocêntricas de Renn que divide o mesmo em: antropocentrismo utilitarista (aquele que considera a natureza como fonte de recurso para o homem), o antropocentrismo protecionista (a natureza aqui já compreendida como bem coletivo devendo ser preservado como garantia da própria vida humana) e a corrente ecocêntrica (que entendia que a natureza pertencia a todos os seres vivos e não somente aos homens).

Pensar o meio ambiente, a proteção de seus elementos, como a fauna e flora apenas considerando que estas sejam fundamentais para a vida do homem parece algo ultrapassado na sociedade pós-moderna, porém é o que consta na maioria dos ordenamentos.

A proteção ambiental serviria ao homem como se esse não integrasse o meio e como se os recursos naturais não fossem tuteláveis por si só, tendo a Constituição Federal de 1988, imensa carga antropocêntrica. (AMADO, 2014)

Na tentativa de compreender o meio ambiente e as relações do homem com o mesmo e com seus recursos (fauna e flora) Medeiros (2013) traz uma análise das correntes da ética ambiental explicando as ideias centrais do antropocentrismo radical e moderado, o sensocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo. Para a referida autora o antropocentrismo

radical, defendia que a natureza nada mais era do que bens, ou recursos para a existência da humanidade enquanto que o antropocentrismo moderado apesar de considerar o homem o ser mais relevante da natureza, já o considerava como parte de um todo. A teoria sensocentrista é trazida como aquela que considera os animais não humanos como possuidores de sentimentos e capazes de sentir dor, sencientes (seres vertebrados, dotados de sistema nervoso que possibilitasse o mesmo de sentir dor), diferentemente o biocentrismo não diferenciava os seres vivos englobando assim plantas, vírus, bactérias como merecedores de direitos. E por fim traz a autora à ideia ecocêntrica como aquela que aborda todo ecossistema.

Para Milaré (2011), restava a dúvida de que diante do perigo que correm tanto o homem quanto a natureza, qual das duas entidades deveria ser salva primeiro, se não existiria a possibilidade de uma cumplicidade entre ambos para que se preservassem mutuamente e como seria considerar essa alternativa dentro do Direito pátrio.

A legislação nacional mesmo embasada nessa visão antropocêntrica parece dar início a interpretações que vão além da defesa exclusiva dos direitos humanos. A manutenção da ideia de que o homem fosse o único ser capaz de possuir direitos ou que tais direitos fossem mais importantes que possíveis direitos e valores que surgissem com o tempo vem se transformando ao longo dos anos.

Um dos defensores, da causa animal, Peter Singer (2004, p.8), baseia-se no pensamento, de não ser o homem o único possuidor de direitos, e fundamenta isso na igualdade. Este afirma não querer tratamento igual, entre humanos e não humanos, mas sim uma igual consideração entre seres diferentes e fundamenta seu pensamento no especismo: “é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra as outras”.

Essa quebra do paradigma antropocêntrico parece necessária vez que o meio ambiente e seus elementos (fauna e flora) merecem proteção não por terem utilidade para vida humana, mas por fazerem parte, juntamente com o homem, de um sistema que como um todo merece proteção.

O finalismo antropocêntrico já não é possível: é rejeitado por aqueles que, como Espinosa, prosseguem a crítica cartesiana do finalismo e desmontam os mecanismos da ilusão que leva os homens a considerar todas as coisas existentes na natureza como meios para seu uso (...) Nem tudo converge para o homem: a descentralização moderna é tal que permite imaginar uma natureza da qual o homem esta ausente. (MILARÉ, 2011, p.122)

As legislações nacionais que versam e protegem a natureza e seus bens foram criadas na visão antropocêntrica, onde o homem estaria no centro do universo e ao redor do qual todos os demais seres gravitassem. Desde o século passado já existia uma grande tendência

em interpretar tais normas e compreender esse novo direito fundamental como possuidor de valor intrínseco que exige respeito (MILARÉ, 2011).

Apesar da existência da corrente ecocêntrica, o que resta verificado de forma enraizada na sociedade e no ordenamento jurídico que a circunda é a ideia de que o homem como ser superior tem direito e poderes sobre os demais seres do planeta. Essa visão dificulta a compreensão da natureza e de seus recursos (fauna e flora) como valor em si e merecedores de atenção vez que, podem estar sujeitos a algum dano.

Interpretar e aplicar as legislações Constitucionais, Administrativas, Penais e Ambientais, de modo atual, diante de problemáticas ambientais modernas, como o abandono de animais domésticos e suas consequências, apenas considerando o homem como único ser afetado é algo que merece ser repensado.

Tanto o Poder Público como a sociedade em geral necessitam, atentar para os novos valores ambientais. Mesmo estes, embasados em normas antropocêntricas e tendo construído sua consciência em cima das mesmas, não podem mais considerar o meio ambiente como simples coisa (MILARÉ, 2011).

Pregar a proteção ambiental, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, apenas porque esta se faz necessária para a sobrevivência humana e de suas futuras gerações é simplesmente desconsiderar que os demais seres do planeta também sejam possuidores de direitos e de valores em si.

Portanto, sustenta-se no presente trabalho, a perspectiva ecocêntrica, embora ainda seja a visão antropocêntrica, a que norteie o pensamento dos cidadãos, do Poder Público e das legislações.

### 3 ANIMAIS COMO OBJETO DA PROTEÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico pátrio, após grandes acontecimentos mundiais e nacionais, reservou ao meio ambiente e seus recursos de fauna e flora larga proteção jurídica, pautada em uma visão antropocêntrica na qual a vida humana e os valores humanos seriam o tema central.

A doutrina, de forma geral, reconhece a existência de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mormente nos países que modificaram suas Constituições após a Conferência de Estocolmo de 1972. Nessa linha, para Canotinho e Moreira, o ‘direito ao ambiente’ é um dos ‘novos direitos fundamentais’ ou, nas palavras de Álvaro Luiz Valery Mirra, um ‘direito humano fundamental’. (CANOTILHO e LEITE, 2012, p.122,123)

Para Medeiros (2013), a ideia é que o Direito Ambiental seja um direito fundamental e esse novo anseio esteja intimamente correlacionado a um patrimônio da humanidade que se faz necessário à vida humana.

Com advento de alguns ordenamentos gerais e a partir das transformações socioeconômicas, iniciou-se uma busca por posturas severas contra quem agisse sem qualquer consciência do real valor do meio ambiente ou dos seres que o integram.

Ao Direito coube a função de tentar acompanhar as mudanças sociais, seus novos valores e anseios para que estes caminhassem abraçados ao ordenamento.

As disposições de lei buscaram atender os anseios de uma sociedade que se estava deparando com o surgimento de novos valores e interesses e, dessa forma, vinham em auxílio às demandas e necessidades da população, como se via possuidora de uma nova consciência da vida e do meio ambiente que a circunda, como partícipes dessas demandas e ações. (MEDEIROS, 2013, p. 45)

Como produto desse processo a Lei deveria ser um reflexo das aspirações da sociedade de uma determinada época e lugar. O problema é que, o processo legislativo sua criação, votação e posterior publicação são lentos sendo este um dos motivos pelos quais o Direito muitas vezes não acompanha as necessidades e a realidade social.

O reconhecimento ao Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e seu planejamento devem ser observados em todos os seus aspectos levando em consideração também, os elementos que o compõe e a proteção jurídica ao entorno dos mesmos, como por exemplo os animais domésticos.

### 3.1 O MEIO AMBIENTE E SEUS ELEMENTOS

O conteúdo do meio ambiente é muito mais intuitivo do que realmente definível justamente por ser de grande complexidade e de acordo com alguns especialistas não existe uma definição concreta da referida categoria (MILARÉ, 2011).

Corroborando esse pensamento, Prado (2000) afirma que o conceito dado ao meio ambiente se faz de maneira mais ampla podendo este ser dividido em: meio ambiente natural, construído pelo homem e social. Nessa linha de definições, Medeiros (2013) denominou de proteção ao ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho considerando assim, todas as formas de expressão desse novo valor.

A Lei PNMA trouxe, para o campo jurídico, no bojo do seu art. 3º, incisos I e V a definição do que seria meio ambiente e seus recursos ambientais, conceitos que foram corroborados na Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981)

Esse conceito jurídico poderia então, ser analisado a partir de uma visão estrita do meio ambiente como sendo apenas a relação do patrimônio natural e os seres vivos ou, a partir de uma visão ampla, envolvendo não apenas o ambiente natural, mas considerando o ambiente artificial e o cultural (MILARÉ, 2011).

Importante recordar que a utilização desordenada e sem freios dos recursos naturais, a compreensão humana de que os elementos da natureza, inclusive os animais, fossem apenas objetos, com uma única função de auxiliar o homem, fez com que estes fossem usados e explorados indiscriminadamente.

A evolução e a transformação na forma de pensar e conceituar o meio ambiente e seus componentes gera uma preocupação mundial e local da necessidade de uma sistematização de planejamentos ambientais mais eficazes. Estes, não sendo apenas emergenciais, mas prévios e de conscientização, vez que tanto o Poder Público como os indivíduos possuem direitos e deveres para com esses.

A compreensão do que realmente seja o meio ambiente e os elementos que o integram existe e se faz importante, pois é um novo valor, do qual se fez nascer um novo direito. Esses direitos compreendidos como fundamentais a vida do homem, estão resguardados em nosso

texto maior, devendo os cidadãos se debruçarem sob os mesmos para que entendam o quão importante é o ecossistema.

O meio ambiente é um dos bens jurídicos mais caros e preciosos para o ser humano, especialmente nos tempos em que se vive tendo em vista que a vida nunca esteve tão ameaçada (inundações, extinção da camada de ozônio, falta de água potável e energia, chuva ácida) pelo risco da falta de bens indispensáveis. Trata-se de um dos direitos humanos mais relevantes e merece proteção em escala mundial. Possui, também status de direito fundamental à medida que constitui a principal forma de concretização da dignidade da pessoa humana, sua existência e qualidade de vida. (MEDEIROS, 2013, p.69,70).

Mesmo encontrando-se no texto Constitucional dentro dos denominados “direitos sociais”, por estar diretamente ligado a vida, a saúde humana e outros direitos de segunda geração, o meio ambiente é considerado, por parte da doutrina, como sendo fundamental. Este, apesar de não estar inserido dentro da Constituição Federal no título II, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, já é compreendido como direito e como dever (MEDEIROS, 2013).

Nas palavras de Prado (2000), o direito tende a eleger alguns bens dignos de proteção e que sejam valiosos e necessários ao homem, que os tutelam como bens jurídicos. A proteção desse bem maior localiza-se disposta em diversas legislações infraconstitucionais, mas principalmente, como viés de direito fundamental no art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Surge com advento da Constituição de 1988, a necessidade de criação de uma nova ordem jurídica que delimitasse a utilização dos recursos naturais em favor da melhoria da qualidade de vida e de bem-estar social sendo assim, o meio ambiente, elevado ao patamar de direito fundamental (PRADO, 2012).

A Constituição ao dispor sobre o assunto atribuiu ao Poder Público e a coletividade o dever de proteção ambiental tentando fazer com que os indivíduos tivessem consciência de seu relevante papel na tutela do meio ambiente saudável (FREITAS, 1995).

Nos ensinamentos de Canotilho e Leite (2012), a Constituição de 1988 é apenas o começo, o ‘ponto de chegada’, de inúmeros outros ordenamentos que surgiriam a partir de então. Para os autores, a menção à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se faz presente apenas nesse artigo do texto maior e sim de modo reflexo no decorrer do texto (quando o mesmo trata de proteção à saúde e ao trabalho).

O citado art. 225 da Constituição Federal, assim como parte das legislações existentes tanto na esfera administrativa como penal corroboram para uma proteção ambiental partindo de uma visão antropocêntrica.

A Constituição de 1988, ao dispor no *caput* do art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, adota a concepção antropocêntrica protecionista na medida em que o meio ambiente saudável só pode ser preservado quando o ser humano utiliza os recursos naturais de maneira racional, preservando-os, tanto para as presentes como para as futuras gerações. A Carta Magna prevê a exploração da propriedade privada, a utilização dos recursos naturais, a obtenção de lucro, mas desde que seja respeitada a função social da propriedade, a preservação dos recursos naturais e da legislação trabalhista. (THOMÉ, 2012 p.62).

O referido artigo constitucional faz menção direta ao dever de proteção à “fauna” e “flora” cabendo ao homem e ao Estado a sua preservação. Essa proteção tem como finalidade precípua a figura do homem e seu direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à vida. Desse modo, o centro de interesse era o indivíduo, sendo as demais coisas e a própria natureza, valiosos enquanto possuísem utilidade para este (LORENZETTI, 2010).

Porém, o que não pode ser olvidado e que restará analisado no referido trabalho é que a fauna, trazida pelo art. 225 da CF, não se restringe apenas a animais silvestres, sendo o animal doméstico parte integrante da mesma.

Para Sirvinskas (2006), dentro da conceituação de fauna não estariam incluídos os animais domésticos, porém doutrinadores como Milaré, Levai, Lorenzetti, Fiorillo, Medeiros e Gordilho acreditam que essa visão de fauna como sendo apenas a silvestre estaria ultrapassada.

Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre é distanciar-se do comando Constitucional, porque se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto da tutela. Deve-se observar em função a estes que, embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto domésticos), na condição de integrantes do coletivo fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhes sejam cruéis, de acordo com o senso da coletividade. (FIORILLO, 2011, p. 266).

O defensor da causa animal, Laerte Levai (2004), em uma de suas obras conceitua a fauna doméstica e a fauna silvestre. Afirma que os animais domésticos seriam animais silvestres, nativos ou exóticos, que por motivos alheios perderam seu habitat natural passando a conviver pacificamente com o homem. Essa distinção, segundo o referido autor, não

diferencia tais animais pelo contrário, os iguala para que a proteção ambiental também os proteja.

Embora incontroverso que o fenômeno biológico da dor seja similar em todos os seres vivos, a alegação de que apenas a fauna silvestre possui relevância ambiental discriminou durante muito tempo, os animais domésticos. Até antes de entrar em vigor a Lei de Crimes Ambientais, em 30 de março de 1998, a crueldade para com os animais era uma simples contravenção penal, que acarretava aos infratores irrisórias penas de multa. Uma distinção injusta que foi superada com a ampliação do conceito de fauna (LEVAI, 2004, p.34)

Fiorillo (2011) segue o pensamento de Levai compreendendo os animais domésticos como integrantes da fauna mesmo estes não estando amparados pela Lei de Proteção a Fauna a Lei 5.197 de 1967. Para o autor, mesmo não possuindo função ecológica esses animais trazem benefícios correlacionados ao bem-estar do homem (psíquico e correlacionado a qualidade de vida) e por isso merecem proteção.

No conceito de fauna estariam incluídos animais domésticos ou não, da fauna terrestre e da aquática, não se resumindo, a proteção do art. 225, § 1º, VII, a fauna silvestre. Segundo Milaré (2011, p. 207), o referido artigo: “abrigou sob o manto da lei todos os animais indistintamente, vez que todo ser vivo tem seu valor, função e importância ecológica, seja como espécie, seja como indivíduo”. O referido autor ainda afirma:

Assim, afasta-se desde já a ideia de que a fauna resume-se a silvestre, ou seja, aos animais não domesticados, habitantes de áreas onde ocorram formações florestais presumivelmente isenta de interferência humana sendo que cada qual ocupa seu nicho e desempenha papel fundamental para o equilíbrio das interações naturais das espécies de determinado ecossistema. (MILARÉ, 2011, p. 207).

Corroborando a inclusão do animal doméstico na ideia de fauna Thomé (2012) cita julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), realizada em 2011, com relação à inconstitucionalidade de rinhas de galo (ADI 1856 MC/RJ).

A Suprema Corte neste julgado afirma que o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal confere aos animais sua proteção, amparado pela Lei de Crimes Ambientais, 9.605 de 1998, em seu art. 32. Nesse julgado, frisou a Suprema Corte que tanto os animais silvestres, como os domésticos e domesticáveis merecem proteção e por isso seria a Lei Municipal carioca inconstitucional.

**STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 1856 RJ**  
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA

GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)- DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE

Assim, independente da função ecológica, de ser fauna terrestre, ou aquática, doméstica ou silvestre a doutrina e a Corte Maior brasileira compreendem os animais como objeto de proteção, possuidores de alguns direitos, não sendo permitido a sua exposição a tratamento cruel e desumano além de serem importantes para a sadia qualidade de vida humana e para o meio ambiente equilibrado.

Mesmo esta sendo uma compreensão antropocêntrica, a visão sobre os elementos da natureza, e principalmente da figura do animal vem se modificando não sendo mais toleráveis determinadas ações humanas. A visão sobre a figura do animal seus direitos e deveres dentro da função na biosfera, a responsabilidade dos cidadãos para com os mesmos, foram se desenvolvendo ao longo dos séculos e merece ser observada para que posteriormente, se possa observar a figura do animal doméstico e sua importância para fauna urbana.

### 3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA FILOSÓFICA DO DIREITO ANIMAL

A evolução de pensamento na proteção animal veio e vem se desenvolvendo juntamente com a proteção do meio ambiente e seus recursos. Raúl Zaffaroni (2012) em uma de suas obras “La Pachamana” afirma que os animais assim como os homens são parte integrante da natureza. Introduce o autor, sua referida obra, narrando à época em que nem os homens nem os animais possuíam direitos e compara a evolução do direito animal à evolução dos direitos adquiridos pelos negros e pelas mulheres. Para o jurista desde Platão e Descartes os animais eram considerados como seres sem alma e que foram ao longo do tempo adquirindo status de possuidores de direitos.

Desde os primórdios (aproximadamente 3.500 a.c), o homem passou a através de sua capacidade cognitiva ou instintiva dominar os seres mais fracos. Os desenhos rupestres sinalizam que o homem já possuía a ideia de que o animal seria fonte de energia servindo para caça e posteriormente para a servidão (LEVAI, 2014).

O homem como centro dos interesses corroborava e corrobora a ideia antropocêntrica sob a qual se formou a proteção ambiental e animal tendo assim, a consciência ecológica e as legislações sido construídas nesse sentido, o que aos poucos tem se transformado.

A imagem do animal, durante muito tempo, esteve associada à ideia de ser inferior e utilizada como comparativo de características humanas positivas ou não, como resta observado das palavras de Zaffaroni:

Es interesante observar que pese al presupuesto de que los animales son inferiores, el humano les atribuyó virtudes y defectos propios y exclusivos de él. (...) Esta jerarquización fue dotada de un supuesto carácter científico cuando, valiéndose de las semejanzas físicas con algunos animales, los fisiognomistas clasificaron jerárquicamente a los humanos y de su parecido con tal o cual animal quisieron deducir caracteres psíquicos y morales, tradición que después de pasar por la frenología de Gall entró en el campo parajurídico para dar estatus científico a la criminología con Lombroso y los positivistas, consagrando valores estéticos como fundament de jerarquización, asociando lo feo con lo malo o primitivo. De este modo, los humanos clasificaron a los animales y luego se clasificaron a sí mismos em base las características que antes habían atribuido a los animales.(ZAFFARONI,2012, p. 24-28).<sup>1</sup>

Segundo Zaffaroni (2012), as características físicas entre alguns animais e algumas pessoas foi por anos utilizados pela ciência e em especial pelo psiquiatra Lombroso (1835-1909). Conforme o jurista essas semelhanças físicas eram usadas para descrever valores morais, associando feiura à maldade, dentre outros. Afirma o autor que da Idade Média até o Renascimento, muitos juízos de valor foram feitos com relação aos animais. Estes eram considerados seres sem alma, que comiam crianças o que levou a execução de muitos deles vez que, associavam aos mesmos, ideias de perigo e crueldade.

Levai (2004) faz um apanhado histórico sobre os animais e narra que após os primórdios já no período paleolítico a espécie humana acabou se impondo as demais espécies o que apenas corrobora a ideia de superioridade que perdurou por séculos. Em sua narrativa o mesmo ainda afirma que o passo seguinte dado pelo homem foi da exploração animal para a agricultura, o transporte e criação doméstica.

Já na Grécia (1.100 a. C até 146 a.C) a Escola de Mileto inseria o ambiente em uma perspectiva cósmica diferentemente dos Sofistas que aderiram ao antropocentrismo com raras

<sup>1</sup> “É interessante notar que, apesar dos animais serem inferiores, os humanos lhes atribuíram virtudes e defeitos próprios e exclusivos deles (...).

Essas semelhanças foram adotadas de um suposto carácter científico, quando valendo-se de semelhanças físicas com alguns animais, os fisiognomistas classificaram hierarquicamente seres humanos e seus semelhantes com tal e qual animal quiseram deduzir características psíquicas e morais, tradição que depois de passar pela frenologia de Gall entrou no campo parajurídico para dar status científico da criminologia com Lombroso e dos positivistas, consagrando valores estéticos como fundamento de hierarquização racista, associando o feio com o mal ou primitivo. Desse modo, os humanos, classificaram os animais e logo se classificaram a si próprios com base nas características que antes haviam atribuído aos animais.”. (ZAFFARONI,2012, p. 24-28, tradução nossa)

exceções (Pitágoras e Porfírio) que já assumiam uma postura piedosa com relação aos animais. Posteriormente surge a ideia de ordenamento jurídico em Roma (27 a. C até 476) e nesse momento os animais acabaram sendo considerados como coisa, a *res*. Para o referido autor, na Idade Média (sec. V a XV) nada se alterou ainda sendo os animais considerados seres inferiores.

No Renascimento (XIV a XVII) e no Iluminismo do qual adveio o Humanismo (sec. XVIII) o que prevalecia, segundo Levai era a filosofia natural na qual todas as coisas deveriam servir ao homem e a razão humana. Nessa época, filósofos como Hobbes (1588-1679) e Locke (1632-1677) afirmavam que a razão possuída pelo homem era o fundamento da sua sabedoria e a justificativa da sua intervenção na natureza, já Descartes (1596-1650) defendia a possibilidade do uso experimental de animais. O referido autor ainda faz menção à ideia de Montaigne (1533-1592) na qual este já falava de um respeito aos animais, tendo essa concepção se reforçado no sec. XIX, já na idade moderna com a publicação de 1859 de Charles Darwin “Origem das Espécies”.

Diferentemente do que diz Levai, Zaffaroni afirma que do sec. XIII até o Iluminismo os animais já possuíam uma dignidade e não eram mais vistos como o ‘bode expiatório’ sob os quais recaía toda a culpa. Mudava-se o paradigma, pois passaram os seres humanos inferiores (negros, mulheres e deficientes) a serem culpados pelos acontecimentos sociais e estes eram de alguma forma penalizados.

Para Zaffaroni (2012) as ideias Platonistas (Platão 428 a.C – 348 a.C) e em sequência as ideias trazidas por René Descartes (1596-1650) confirmavam que a figura dos animais estivesse associada à de seres sem alma, a maquinas, a objetos que eram apropriados e de domínio humano: “El humano es el señor absoluto de La naturaleza no humana y su misión progressista y racional consiste en dominarla”<sup>2</sup>(ZAFFARONI, 2012, p.35).

Essa conceituação é autenticada pela Bíblia, em alguns de seus trechos, como em Gênesis onde os animais e principalmente a serpente são tratados como seres inferiores e perigosos para o homem (Gn, 3:14-15).

Além disso, Deus os abençoou e Deus lhes disse: ‘Tenham filhos e tornem-se muitos; encham e dominem a terra; tenham domínio sobre os peixes do mar, sobre as criaturas voadoras dos céus e sobre toda criatura vivente que se move sobre a terra’ (GN, 1:28)

Porém, já no sec. XVIII, no iluminismo, Zaffaroni (2012) dividiu a referida época em duas grandes teorias a empirista e a idealista. Estas foram substituídas, segundo o autor, pela

---

<sup>2</sup> “O humano é o senhor absoluto da natureza não humana e sua missão progressista e racional é de domina-la”. (ZAFFARONI, 2012, p.35, tradução nossa)

Utilitarista de Bentham (1805-1865) e pela racionalidade de Kant (1724-1804). Assim as ideias de Locke (1632-1704), de Kant e Hobbes, apesar de pautadas na ideia de que o animal não possuía direito ou racionalidade e por esse motivo se diferenciariam do homem, passou a sofrer alterações.

Com advento dos séculos XVIII e XIX, o que se verificou principalmente com as ideias de alguns filósofos como Bentham, Regan (1938) e Peter Singer (1946) foi a hipótese de não serem negados aos animais determinados direitos. A estes, por serem seres com sensibilidade perante a dor, ou seja, sensientes, direitos inerentes, deveriam ser observados independente de suas capacidades.

Nesse sentido Medeiros:

Um dos grandes argumentos para se realizar a diferenciação entre os animais humanos e os não humanos vem simplesmente dar força às ideias platônicas ou aristotélicas, a doutrina judaico-cristã e as derivadas da concepção da pessoa de Kant já no iluminismo, que impõe ênfase na racionalidade e na capacidade de escolha moral ao deter-se na pessoa humana. No entanto, esse sentimento de humanidade como processo, segue como um tema ainda controverso, naquilo que permite tornar-se humano, especialmente entre antropólogos, cientistas sociais, biólogos, juristas, promotores de justiça, pesquisadores que trabalham com fronteiras comportamentais e com situações marginais em suas áreas, ao posicionarem-se em casos sob os quais atuam e em cujos autos devem, necessariamente emitir parecer e julgar, promovendo decisões, que não permitam, como afirma Levai, que sejam ‘considerados [como] *res* (coisas)’, enfim. (MEDEIROS, 2013, p. 119)

A ideia filosófica inicial de serem os animais, seres associados à maldade, seres inferiores e meros objetos, passa a se transformar com o advento do sec. XIX e o surgimento de novos pensamentos que lhes compreendiam como seres capazes de sentir dor e com características semelhantes às do homem. Para Singer (2004, p.23), “(...) dor é dor, sejam quais forem as demais capacidades que o ser possa ter (...)”.

Além da razão, segundo Medeiros (2013) a cultura e a comunicação passaram a ser outros pontos considerados de diferenciação entre os humanos e os não humanos. Serviam esses argumentos como base da diferenciação entre tais seres e como meio de justificativa de porque os animais não seriam possuidores de direitos. Questiona-se a referida autora se essas seriam capacidades que bastassem por si para diferenciar tais seres e negar-lhes alguns direitos.

De que o pensar racionalizar humano são únicos, não há dúvidas. De que o animal humano possui uma capacidade de comunicação e argumentação lógico-racional tampouco é indubitável. De que a espécie humana é dotada de características muito peculiares que lhe diferenciam as outras espécies de seres vivos, também não se discute. (...).

Contudo, será que isso é o bastante para se defender que outros seres não se comunicam, não utilizam meios de linguagem próprios, não empregam alguma forma de transmissão cultural? Será que as distinções postas e o poder que elas concedem ao animal humano justificam a expressão de domínio sobre as demais

espécies? Será que são justificativas plausíveis para que uma vida digna somente seja juridicamente concedida àquele ser que nascer humano? (MEDEIROS, 2013, p. 128).

O questionamento trazido pela autora é atual, vez que, a visão do animal como *res*, ainda aplicada nos dias atuais é antropocêntrica e ultrapassada, assim como a concepção e a consciência humana em relação a essa problemática. Para a mesma a falta de comunicação dos animais semelhante à dos homens não seria elemento capaz de diferenciar os seres privando-os de proteção pelo Poder Público e pelos cidadãos.

Algumas teorias diferenciam o homem e os animais pautados na superioridade da linguagem, outros pela capacidade de raciocinar, uns justificam que o cérebro humano seja mais desenvolvido, outros diferentes pelo critério da racionalidade e até do sofrimento. Rodrigues (2006) não acredita que a racionalidade seja motivo para inferioridade e afirma que todas essas teorias são rebatidas através de pesquisas científicas, que comprovam serem os animais possuidores de comunicação própria e capazes de sentir dor.

Singer (2004) compreende o sofrimento animal como direitos que envolvem a igualdade. Esta, como igualdade de consideração e não de tratamento igual, pois não importa a natureza do “ser” caso este, independente de comunicação, moral, ou razão, venha a sofrer, este sofrimento deve ser considerado em pé de igualdade com o sofrimento de outras espécies.

O referido autor afirma que a dor é um estado de consciência, de difícil constatação, mas que pode ser verificado por sinais externos em espécies próximas a dos mamíferos e aves. Afirma que por possuírem um sistema nervoso semelhante ao do homem que respondem fisiologicamente em circunstâncias de dor e por ser esta desenvolvida no diencéfalo (presentes em mamíferos e aves) e não no córtex cerebral estes seriam sim capazes de sofrer.

Levando em consideração as teorias que se desenvolveram ao longo dos séculos, Medeiros (2013) alude para duas teorias essenciais: a teoria do bem-estar animal e a teoria do direito animal. A primeira, tendo como seu principal defensor Peter Singer que advoga, segundo a autora, a favor dos direitos dos animais e estes como sendo seres possuidores de sentimentos e capazes de sentir dor. Os defensores dessa teoria aceitam a utilização dos animais em experimentos ou para alimentação desde que os métodos utilizados não sejam de sofrimento ou crueldade. Exigem assim, os defensores desta, um tratamento mais digno e ético a esses seres. A corrente do direito animal defendida por Bentham, Gordilho, Francione (1964) e até mesmo por Kelsen (1881-1973) discordam da corrente anteriormente citada por entenderem que os animais não são coisas. Para estes, os seres não humanos não são

propriedade dos não humanos merecendo assim uma maior proteção e não apenas um sofrimento ético, mas um abolicionismo animal.

Rodrigues (2006) afirma que o homem não seria o proprietário dos animais, mas sim responsáveis por estes. Para a referida autora o lucro, as economias de mercado acabaram permitindo determinadas atividades como a comercialização ou a criação desses animais, o que a mesma denominou de “coizificação”.

Essa abordagem é necessária, pois para tratar de animais domésticos, do ato de abandono e suas consequências imprescindível a compreensão da visão mundial e local com relação a esses seres, os direitos que os circundam e os deveres do homem e do Poder Público para com os mesmos.

Os direitos defendidos por Regan, são os direitos morais básicos que englobam todas as raças, todas as nacionalidades, os sexos, e as espécies. Para o Autor, os animais não humanos detêm direitos básicos como: a vida, a liberdade e a integridade física. Portanto jamais deveriam ser sacrificados em benefício de outrem, por exemplo. (MEDEIROS, 2013, p. 170).

Ao longo dos séculos a ideia que era inicialmente de superioridade humana, antropocêntrica passou a ser questionada pelos defensores do ecocêntrismo que defendem a proteção animal não apenas por estes serem animais, mas por fazerem parte do meio, assim como o homem. Óbvio que não se devem discorrer tais pensamentos desassociados do que já fora tratado anteriormente, ou seja, da evolução histórica do pensamento sobre o meio ambiente, sua composição e este como direito fundamental inserido nos ordenamentos jurídicos.

O que se objetiva com a descrição da evolução filosófica do pensamento com relação animal é justamente tentar compreender como se fez a proteção jurídica da fauna, pautada na consciência humana. A partir daí seria possível compreender e tentar dirimir determinados problemas, como o abandono de animais domésticos, que decorrem da ação humana, do descaso do Poder Público e que necessitam de um planejamento ambiental mais eficaz.

### 3.3 O ANIMAL FRENTE AO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O meio ambiente foi considerado como direito fundamental por parte da doutrina mesmo não estando este inserido no referido capítulo constitucional. A sua fauna e flora reflexamente, por comporem o mesmo, receberam o status de bem jurídico fundamental a vida humana possuidores de direitos e sob os quais recaiam obrigações. Nesse diapasão, como elementos que compõe a fauna os animais domésticos foram então abraçados pelas

legislações protecionistas nas quais restavam proibida algumas atividades frente aos mesmos. Apesar da visão desses seres serem de “coisa”, *res* a mesma vem se alterando, quando da interpretação das normas antropocêntricas e sua aplicação diante das problemáticas modernas.

O marco para o direito animal e para o animal doméstico veio com o advento da Constituição Federal de 1988 e a da Lei 6.938/81 a LPNMA. Estes ordenamentos serviram de base para construção legislativa com relação à proteção de tais seres capazes de sentir dor e possuidores de direitos a eles inerentes, como vida e saúde. Esse pensamento já se faz presente até mesmo nos Tribunais, como pode observar de parte do julgamento do REsp n. 1.115.916-MG pelo Superior Tribunal de Justiça:

**STJ - RECURSO ESPECIAL : RESP 1115916 MG 2009/0005385-2**

Aduz o recorrente que, nos termos do art. 1.263 do CC, os animais recolhidos nas ruas - e não reclamados no Centro de Controle de Zoonose pelo dono no prazo de quarenta e oito horas -, além dos que são voluntariamente entregues na referida repartição pública, são considerados coisas abandonadas. Assim, a administração pública poderia dar-lhes a destinação que achar conveniente.

Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, *res*, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier.

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor.

Porém, anteriores a CF de 88, a Lei PNMA, e da Lei de Crimes ambientais marcos para construção da história da proteção animal, já existiam alguns ordenamentos que previam e expurgavam determinadas atividades humanas ensejando assim sanções civis, penais e administrativas.

Na década de 40 o Decreto 24645/34 veio para estabelecer medidas de proteção animal. Claro que a visão desse ordenamento era antropocêntrica, porém já se podia constatar uma evolução legislativa com relação a tais seres, conforme pode ser extraído do art. 3º:

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; (BRASIL, 1934)

Verificava-se em conformidade com o referido Decreto, a tipificação do crime de abandono como sendo um ato cruel (maus tratos) e pelo qual deveria conforme o art. 1º do referido ordenamento, o homem ser responsabilizado com pena pecúnia. Porém, em torno do mesmo, existe grande discussão, na área jurídica, pois o referido Decreto de 1934 acabou sendo revogado pelo Decreto 11/91 e este último sendo completamente revogado, em 1993, pelo Decreto 761. Apesar das diversas revogações este último não aplicou ao Decreto 24645/34 efeito denominado repretinatório fazendo assim, com que este voltasse a valer. Somente nesse momento seria possível que o poder Executivo desse novamente validade ao Decreto 24645/34 que consta como revogado totalmente no Sistema de informações do Congresso Nacional.

O inciso V do referido Decreto apesar de tratar o abandono como maus tratos, tipificando tal conduta quando da leitura conjunta com outros ordenamentos, não é considerado pelos legalistas, por estar revogado, nem pelos penalistas, quando da observação da redação da Lei de Crimes ambientais, a Lei 9605/1998, que não traz o tipo “abandonar” em seu bojo, sendo assim considerada mera contravenção. Segundo Prado (2002, p.289): “O Direito Penal é, por excelência, um Direito tipológico. O tipo é a descrição abstrata de um fato real que a lei proíbe (tipo incriminador). ” Essa posição penalista rigorosa, exigida pelo próprio princípio da legalidade, vem sendo rebatido pelos ambientalistas que criticam as leis e sua interpretação diante de novos valores sociais como o direito animal.

Desse modo, mesmo o abandono não estando descrito no tipo penal, o dano ecológico proveniente de tal ato necessita ser considerado devendo quem os comete ser responsabilizado. Para Silva (2011), o Direito Penal exige que a infração seja aplicada de modo rigoroso e apenas quando tal ato esteja prescrito em Lei.

Segundo Prado (2000), nem todo bem jurídico fundamental, merece proteção como bem jurídico penal. Para Luiz Regis Prado (2012) determinados atos que envolvem animais domésticos deveriam ser compreendidos apenas como contravenção penal ou ilícito administrativo. Para ele, o Direito Penal deve ser aplicado apenas como última *ratio*, devendo sua sanção ser aplicada nas hipóteses de atentados graves ao bem jurídico meio ambiente.

Nesse sentido, Bitencourt (2010) diferencia crime de contravenção pela natureza da pena. Afirma que será crime quando a pena for de reclusão e detenção e contravenção quando a prisão for simples e quando envolverem condutas de menor potencial ofensivo. Assim, considerado ato de conduta menos gravosa, o abandono ainda não é tratado como crime, mas sim como contravenção com base no art. 31 do Decreto Lei 3.688/1941 que surgiu 7 anos após o Decreto revogado de 34 o que fundamenta ainda mais a não aplicação dos conceitos encontrados neste último.

Defensores da causa animal, que entendem serem necessárias penas mais severas contra quem comete abandono, fundamentam sua defesa no Decreto 24645/34 e na necessidade de aplicação das mesmas para quem comete tal ação. Consideram o ato de abandono como crime de maus tratos e defendem a aplicação de duras penas que não apenas a de multa. Para estes, alguns direitos animais não são protegidos pelo ordenamento jurídico principalmente porque este não consegue acompanhar as transformações valorativas sociais.

Naturalmente, esses novos interesses ou novas valorações de antigos interesses acabaram também por constituir novos bens jurídico-criminais, decorrentes da delinquência ecológica, cibernética ou financeira, de modo que a 'expansão do direito penal' tem como consequência a introdução de novos tipos penais, mas também da flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia. (GORDILHO, 2011, p.62)

Medeiros (2013), corrobora que a proteção aos animais já se fazia presente no conjunto de normas jurídicas em vigor no país antes mesmo do advento de sua constitucionalização. A referida autora cita a Lei nº 5.197 de 1967 (dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências), o Decreto-Lei nº 221 também de 1967 (dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências) e afirma que tais ordenamentos apenas demonstram o quão antropocêntrico é o conjunto hierarquizado de normas jurídicas pátrio, onde não se fala na proteção animal, mas apenas neste como recurso ambiental. Para Levai (2004), essa lei seria um dissimulado Código de Caça e corrobora seu pensamento citando a Lei nº 6.001/1973 (dispõe sobre o estatuto do índio), onde apesar de existir uma proibição expressa à caça, que não a feita por comunidades indígenas, esta era considerada como modalidade profissional.

Nas palavras de Prado (2012) a tutela da fauna na seara constitucional, anteriores a 1988, se deu de forma vaga e displicente o que acabou influenciando as demais legislações, que se dispunham a legislar, tratando apenas sobre a pesca e a caça.

Importante nesse momento de descrição de alguns ordenamentos locais com relação à proteção animal se fazer menção a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978

devidamente assinada pelo Brasil e assim incorporada pelo texto Constitucional e ordenamentos infraconstitucionais. Essa Declaração além, de trazer uma gama de direitos fundamentais à figura do animal trouxe responsabilidades para o homem no dever de cuidar dos mesmos, tendo sido importante na criação legislativa interna.

Seguindo uma ordem cronológica surge em 1979 a Lei nº 6638, que tratava sobre a vivissecção de animais para a pesquisa e fins didáticos, esta hoje revogada, pela conhecida Lei Arouca, Lei 11.794/2008. Segundo Medeiros (2013), o referido conjunto de normas apesar de proibirem a realização da atividade sem emprego da anestesia permitiam, o procedimento até mesmo em estabelecimento de ensino médio o que demonstrava um retrocesso legislativo.

Ainda na perspectiva de resumo sobre os principais ordenamentos onde já se verificava a presença da proteção animal a Medeiros (2013) cita a Lei. 7.173 de 1983 (dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências). Vale lembrar que muitos doutrinadores e ambientalistas modernos questionam a necessidade da existência dos zoológicos até os dias atuais. Esse pensamento se deu a partir da, já citada, teoria do direito dos animais, do abolicionismo animal e do surgimento da necessidade de proteção desse novo valor, o direito animal.

Muitas vezes precários e de dimensões restritas, se comparadas ao verdadeiro habitat dos bichos, os jardins zoológicos constituem prisões perpétuas porque retiram dos animais o seu bem mais precioso, a liberdade. Isso sem se falar nas ocorrências de agressões e atentados cometidos, tantas vezes, contra os bichos cativos. (LEVAI, 2004, p. 50).

Nesse sentido, Medeiros (2013) citando Tom Regan com relação aos valores dos animais e a necessidade de um sistema jurídico que não exclua *in literis*:

Regan considera de forma contundente que o ‘ direito dos animais é uma ideia simples porque, no nível mais básico, significa apenas que os animais têm o direito de serem tratados com respeito. (...). Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para a nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos dos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas’. (MEDEIROS, 2013, p.169).

Nesse momento, merece destaque a Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe, sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da providência. A referida Lei ficou conhecida como Lei de crimes ambientais e compreendida como um marco nesse sentido, pois traz em seu bojo a proteção aos animais não humanos e a possibilidade da aplicação de sanções administrativa, civil e penal (como já previsto no art. 225, §3 da CF). Anteriormente o que se verificava era a punição através da lei

de contravenções penais, ou seja, antes atividades contra a fauna eram consideradas meras contravenções sendo a partir de então algumas ações consideradas tipificadas.

Necessário se faz para compreensão do que acabara de ser dito da transcrição de dois dos principais artigos da referida Lei de Crimes ambientais.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

(...).

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

Os animais domésticos também receberam proteção jurídica no art. 32 da LCA o que corrobora a ideia de fauna já trazida e amparada na Constituição de 88. A preservação do meio ambiente e de seus elementos, sua proteção diante da ação humana encontra-se estabelecida no ordenamento jurídico pátrio como bem fundamental, principalmente por terem valores próprios existentes anteriormente à existência do próprio homem (visão ecocêntrica) e não apenas, por serem importantes para o desenvolvimento econômico social e a qualidade de vida do homem (visão antropocêntrica).

Mesmo o sistema normativo tendo sido construído sobre bases antropocêntricas deve-se atentar para as novas transformações sociais, os novos problemas ambientais, que envolvem novos valores e que necessitam de uma maior compreensão humana para que sejam dirimidos. A necessidade da quebra do paradigma antropocêntrico na interpretação e aplicação das leis se faz necessária não para que sejam criminalizadas determinadas atitudes, mas para que se inicie por parte do Poder Público um trabalho de conscientização dos indivíduos evitando assim que estes incorram em delitos ou contravenções penais.

A lei de crimes ambientais veio para estabelecer uma sistematização para aplicação da legislação penal ambiental. Apesar dessa finalidade a referida lei é muito criticada por ser vaga em seus conceitos, principalmente com a definição de maus tratos (ANTUNES, 2002).

Esse ordenamento analisado conjuntamente com a CF de 1988 é importante para a compreensão do tratamento jurídico dado aos animais, ao animal doméstico e este como fauna urbana, pois apesar do abandono de animais domésticos ainda não ser considerado, pela doutrina penalista, como crime sobre tal ato recaem responsabilidades. Vale ressaltar, que já existe previsão de mudança nesse sentido pois, a Comissão de reforma do Código Penal já aprovou proposta que criminaliza o abandono e endurece as penas impostas a LCA, o que corrobora uma significativa mudança legislativa onde se incluem os animais domésticos.

Milaré (2011), assim como a maioria dos doutrinadores afirma que a fauna não se resume a silvestre e que as Leis infraconstitucionais e a Constituição Federal de 1988 abrigaram em seu manto de proteção todos os animais indistintamente, vez que todos os seres vivos têm valor. No caso do animal doméstico esse se enquadraria na denominada fauna urbana que será analisada a seguir

### 3.4 ANIMAL DOMÉSTICO COMO FAUNA URBANA

Restou verificado da leitura e interpretação do art. 225 da Constituição Federal e da Lei de crimes ambientais que a definição de meio ambiente é ampla constando nessa a fauna que não se restringe aos animais silvestres.

A maioria dos doutrinadores e defensores da causa animal englobam no conceito de fauna os animais domésticos, os domesticáveis dentre outros. Se assim não fossem estaríamos diante de uma abordagem retrograda para com esse novo valor que se desenvolvia e desenvolve ao longo dos séculos e que pode gerar consequências no equilíbrio ambiental.

Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes que embora, não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhes sejam cruéis, de acordo com o senso da coletividade. (FIORILLO, 2011, p. 266).

A fauna não se faz composta apenas por animais com funções ecológicas, mas também por outros seres que a compõe e que apesar de possuírem inicialmente uma função de guarda ou companhia podem interferir negativamente no meio ambiente. Além destas, ainda chama-se a atenção, para a fauna sinantrópica (invertebrados e pequenos vertebrados) que podem ser vetores de doenças tanto para os animais (silvestres ou domésticos) como para o próprio homem.

Importante analisar a fauna, em todos os seus sentidos, pois as relações que ocorrem nesta são fundamentais ao ecossistema. A espécie humana é a responsável pela constante ameaça a biodiversidade por possuir uma característica predadora cabendo ao Direito na compreensão do meio ambiente como meio jurídico o dever de protegê-lo (MILARÉ, 2011).

Fiorillo (2011) afirma que a concepção privatista da natureza fora modificada ao longo dos anos por se constatar a importância da fauna na formação do equilíbrio ecológico que é imprescindível para a sobrevivência das espécies e do próprio homem.

A fauna segundo Milaré (2013) é um conjunto de animais que vivem, ou viveram em uma determinada região, e acabam compondo a biota, sendo o bioma um sistema que compreende grande número de vegetais e animais que se inter-relacionam formando o ecossistema.

Para o referido autor determinada fauna, principalmente a que corre risco de extinção, merece maior atenção e proteção do que outras, por serem fundamentais para o equilíbrio ecológico. Mesmo acreditando que a fauna silvestre mereça mais atenção este não desmerece as demais e que devem ser tratadas como portadoras de direitos, como causadores de zoonoses e de possíveis alterações no ecossistema.

A Lei 6905/98, Lei de crimes ambientais traz em seu art. 29, §3º a conceituação dos animais silvestres: “espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”. Apesar de tratar da fauna silvestre a mesma se aplica aos domésticos principalmente em matéria de maus tratos e segundo Silva (2004), é importante, pois parte dos textos anteriores à mesma encontravam-se envelhecidos e sem refletirem a realidade social.

Outras definições trazidas pela doutrina compreendem os animais domésticos como aqueles que vivem harmoniosamente com o homem, os domesticados os que não são originariamente domesticados, os nativos originários de um determinado lugar e os exóticos os provenientes de outro lugar e não aquele onde se encontram (PRADO, 2013).

Todos esses animais estão salvaguardados em nosso texto maior, quando este transformou o meio ambiente e seus elementos em bens jurídicos fundamentais o que fez com que o homem e o Poder Público possuíssem constitucionalmente o dever de proteção que não tivesse por fim apenas a vida humana, mas ao meio ambiente como todo. Analisando o ordenamento constitucional, infraconstitucional e os direitos e deveres sobre o meio ambiente e sua fauna, *in literis*:

Se nossa Constituição da Republica, proclamou, enfim, a necessidade de o Poder Publico proteger a fauna e coibir a submissão de animais a crueldade, evidente que o sistema anterior (atentados contra animais silvestres = crime; contra animais domésticos = contravenção) não poderia mais subsistir. A Lei de Crimes Ambientais, portanto, teve o mérito de uniformizar essa situação, criminalizando a conduta daqueles que atentam contra a fauna, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, incluindo na sua esfera da proteção todos os animais que por ventura estejam em território brasileiro. (LEVAI, 2004, p. 35).

Esses novos bens jurídicos que são protegidos até mesmo penalmente encarregam o poder publico e o homem de novos deveres. Mesmo assim, muitos paradigmas ainda merecem ser quebrados principalmente com relação aos animais domésticos sob os quais ainda recai o estigma de objeto. Essa concepção acaba prejudicando diretamente a proteção ambiental vez que, os indivíduos que praticam tais atos, como o abandono (que não faz parte do tipo penal de maus tratos, não sendo assim considerado pelo ordenamento como crime), não possuem em sua maioria, o conhecimento do mal que podem estar causando a vida dos animais domésticos, do de animais silvestres e do próprio homem.

O antropocentrismo ainda está muito presente na sociedade atual em decorrência de resíduos culturais que remontam o século IV, quando o homem era tido como ser excelso e as ações eram voltadas apenas para seu bem-estar, também no século XVII, a concepção do Universo e dos seres vivos como máquinas, contribuiu com a visão reducionista de que os animais não têm inteligência, que agem apenas por instinto, entre outras.

Há que se buscar o equilíbrio entre a saúde humana, animal e equilíbrio do meio ambiente, portanto, abandonar o antropocentrismo em busca de paradigmas biocêntrico ou ecocêntrico. Os animais devem deixar de ser tratados como objetos. (VIEIRA, 2013, p.101).

A busca pelo equilíbrio ambiental e a saúde humana beneficiaram a proteção da fauna e da flora e foram elementos propulsores para a proteção animal mesmo quando a finalidade era o bem-estar do homem. Mesmos pautados em ideias antropocêntricas a preservação da espécie e da própria biota passou a ter atenção especial, com o surgimento de teorias e defensores da causa ganhando espaço na discussão.

Nesse sentido podemos citar as palavras de Ricardo Luis Lorenzetti, quando este fala da influencia do antropocentrismo e a necessidade na mudança dos pensamentos para o geocentrismo, *in verbis*:

Todo o edifício teórico da cultura ocidental tem sido construído sobre a base do individuo, utilizando os paradigmas da liberdade e da igualdade, como temos sinalizado. A mudança atual esta caracterizada por uma concepção menos antropocêntrica e mais geocêntrica, isto é, a aparição da natureza como sujeito. Para o antropocentrismo o centro do interesse é o individuo. Por esta razão, todas as coisas, os bens e inclusive a natureza são tidos como valiosos apenas enquanto produzam utilidade para os humanos. Esta ideia leva a definições bem precisas em muitos campos. (LORENZETTI, 2010, p. 32)

A evolução do homem da figura de “coletor” para produtor e a relação passiva deste com o meio ambiente se transformou com o passar do tempo graças a evolução social e econômica que exigiam novas configurações espaciais (SÃO PAULO, 2013).

Sensata a observação trazida, pois diante do crescimento demográfico e desordenado das cidades uma nova fauna restou-se criada. Essa nova fauna denominada de artificial por Milaré (2011) e formada no espaço urbano passou a merecer atenção diante das problemáticas que a envolviam e que afetavam tanto a vida humana como de animais silvestres e domésticos.

Apesar de nem todos os indivíduos migrarem para as cidades foi graças a industrialização que as mesmas começaram a serem construídas se formando assim o que o caderno de educação ambiental de São Paulo chamou de “área urbanas” e as “periurbanas”, próximas a estas.

Devido ao intenso deslocamento e à ocupação humana, extensas áreas periurbanas foram rapidamente incorporadas às cidades, provocando um desequilíbrio ambiental com total destruição de habitats naturais, levando muitos animais a viverem e se adaptarem às condições urbanas. (SÃO PAULO, 2013, p.13).

Advento das transformações sociais e de novas ocupações o meio ambiente foi se transformando e esse processo continua até os dias atuais vez que, o homem vem tomando seu espaço gradualmente. O meio ambiente composto pela a fauna e flora vem sofrendo alterações no seu *status* natural desde o surgimento das cidades tendo os animais que se adaptarem para sobreviver.

A fauna urbana, na qual restam inseridos os animais domésticos, passa por uma problemática contemporânea devido a esse crescimento social e demográfico desordenado e desenfreado. O caderno de educação ambiental do Estado de São Paulo, baseado no site do Estado de Curitiba e em suas cartilhas traz o conceito de fauna urbana, como podemos verificar:

A fauna urbana pode ser classificada em três grupos principais: animais domésticos, pragas urbanas e exemplares da fauna silvestre que estão presentes na área urbana de forma transitória ou que se adaptaram às condições do meio e ali residem. (SÃO PAULO, 2013, p.39).

Apesar de muitas serem as espécies que compõe a fauna urbana o presente trabalho voltou sua pesquisa para análise dos animais domésticos (cães e gatos), seus direitos, os crimes que os envolvem e as causas e consequências do abandono.

A escolha por cão e gato se deu pelo fato de estes serem hoje, conforme dados do IBGE, os animais domésticos que existem em maior proporção nas residências no Brasil. Não restam descartados aqui, os direitos de proteção constitucional e da própria LCA aos demais

seres, porém o estudo se voltou para essas duas figuras mais presentes nos lares brasileiros, por movimentarem o mercado de *petshops* e possuírem maior incidência de abandono nas grandes e pequenas cidades.

Graças à mudança de pensamento com relação ao direito dos animais, consubstanciada ao longo do tempo e por serem estes considerados parte integrantes da fauna, sem qualquer distinção, cabe ao homem atentar para os problemas que os circundam como no caso do abandono.

Por ser o homem um dos maiores transformadores do meio ambiente restou a este e ao Poder Público o dever de zelar por tais seres, vez que o seu próprio desenvolvimento transformou seu *status quo*.

É elementar rever o papel da sociedade humana em relação a fauna. ‘ O homem é o mais voraz predador da natureza – e a fauna ressentiu-se de sua ação que condenou e ainda condena várias espécies de animais. A destruição dos habitats é a primeira grande causa que leva dezenas de espécies a serem incluídas no *Red Data Book* (da UICN), além da importação de espécies estrangeiras que acabam destruindo a fauna local. A caça também pode ser incluída como causa determinante de extinção de várias espécies. Mesmo quando acabou sua função primordial, que era a de alimentar o ser humano, a caça continuou a ser praticada para proteger rebanhos ou colheitas e para extração de couro, pele, penas, óleo e marfim’. (MILARÉ, 2011, p. 208).

O homem é responsável direto pela perda do habitat de alguns animais. Este é o principal culpado pelos problemas que acontecem nos centros urbanos e que envolvem a fauna e a flora. Aqueles que teriam o dever de cuidar do meio ambiente acabam sendo seu pior predador.

Por muito tempo, foi considerado que o desenvolvimento humano e a conservação do meio ambiente eram antagônicos, no entanto as práticas para o desenvolvimento sustentável vêm demonstrando que o equilíbrio pode ser atingido, conhecendo e respeitando as características biológicas de cada espécie em seu habitat natural, inclusive as do ser humano. (SÃO PAULO, 2013, p.18)

No contexto da fauna vale ressaltar que hoje alguns doutrinadores e pesquisadores já identificam um novo elemento o animal feral. Este, como sendo aquele que foi doméstico, porém solto novamente a natureza adquiriu o status de selvagem.

A análise dessa figura também se faz importante por estar correlacionada a problemática do abandono de animais. Estes animais denominados “ferais” podem ser causadores de impactos ambientais quando predam animais silvestres, o que será analisado no momento oportuno.

Assim, com crescimento das cidades e a evolução socioeconômica, o homem acabou por invadir o espaço natural de determinadas espécies tendo estas que se adaptarem a este

meio. Com tais transformações a fauna urbana também passou a ser objeto de estudo dentro do planejamento ambiental, pois problemas envolvendo esse meio, transformado diariamente pelo homem, surgiram sendo necessárias, soluções de curto e longo prazo.

Uma dessas problemáticas envolve o abandono de animais domésticos (cães e gatos) nos centros urbanos e merece atenção especial, mesmo não sendo considerado crime pela LCA, pois ao Poder Público e seus órgãos administrativos competentes cabe o dever de fiscalizar e conscientizar as pessoas desse ato que pode causar prejuízos irreparáveis tanto a saúde humana como ao meio ambiente.

A problemática aqui não reside sobre a criminalização ou não do ato de abandono, essa matéria, sua possível criminalização, já vem sendo discutida na reforma do Código Penal. A criação do tipo ou o aumento das penas não soluciona por si o problema, apenas tutela bens jurídicos fundamentais lhes aplicando sanções caso necessário. Imprescindível se faz, a existência de políticas públicas eficazes que envolvam diretamente os cidadãos, pois de nada adianta um ordenamento jurídico abarrotado de legislações ineficazes que não criam a consciência humana nem solucionam problema.

#### 4 O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CAMAÇARI

Os animais por séculos foram companheiros do homem, serviram nas atividades laborais, para alimento, no transporte, para diversão, tendo sido por muito tempo considerados seres inferiores e sem qualquer direito. Essa visão tem se alterado tanto judicialmente como socialmente, porém, ainda necessitam de uma maior conscientização para que transformações necessárias ocorram.

Com relação aos cães, animais domésticos e o surgimento dessa espécie e suas funções podemos extrair parte da tese de Aline Guilloux quando esta cita Galibert, Beaver e Fortaleza *in literis*:

A ligação entre o homem e o cão (*canis lúpus familiares*) se estende a aproximadamente 1500 anos, sendo uma das relações entre ser humano e animal mais antigas. Essa relação pode ter se iniciado quando seres humanos e lobos dividiam o mesmo espaço e posteriormente os humanos iniciaram uma seleção de animais mais dóceis e úteis a caça e defesa de território, dando origem ao cão moderno. A partir de então os cães passaram a auxiliar na caça e com a fixação do homem à terra, nas atividades de pastoreio e guarda. Atualmente, o convívio do ser humano com cães e gatos é um fenômeno de caráter global e configura-se com um dos mais estreitos e intensos vínculos entre espécies. A intensidade dessa relação repercute de forma importante sobre a saúde das pessoas e dos animais, impactando decisivamente o meio ambiente. (GUILLOUX, 2011, p.31).

Para Levai (2004), os animais há séculos servem aos mais diversificados interesses humanos. O homem se utilizava e se utiliza destes para atividades culturais, como mercadorias de troca, demonstrações públicas, para experimentação e no agronegócio.

O homem, causador das transformações ambientais e da invasão de muitos *habitats* naturais acabou criando laços de domesticação com algumas espécies como os cães e gatos. Segundo Guilloux (2011), com o início da urbanização os cães foram trazidos para as cidades com a função de auxiliar e proteger os domicílios.

A concepção do animal como *res*, e como propriedade do homem por muito tempo perdurou e apenas começou a ser transformado em meados dos séculos XVIII e XIX com as ideias de Bethan, Darwin, Peter Singer, assim como Gordilho, Levai, Rodrigues que consideravam os animais sencientes, ou seja, possuidores de sentimentos e capazes de sentir dor. Nesse sentido, Medeiros (2013) apresenta algumas pesquisas científicas internacionais feitas com animais e conclui:

O fato que não se pode esquecer é que os animais são seres sencientes e respondem à interação/homem animal das mais diversas formas. Em recente pesquisa desenvolvida na Universidade de Viena, na Austrália, diversos cães foram testados e demonstraram ter aversão à iniquidade (não gostam de ser tratados injustamente), e fazem greve se não forem tratados da mesma forma que seu semelhante, fato que já

havia sido provado em macacos capuchinhos e chimpanzés. (MEDEIROS, 2013, p.162).

Essa abordagem se faz necessária, pois parte da sociedade ainda possui a concepção de ser os animais “coisa” sobre os quais recaem seus direitos. Partindo desse pressuposto, poderiam usar, gozar e dispor desses seres como bem entendessem, até mesmo abandonando, sem atentarem para direitos que circundam esses animais e para consequências de tal ato que pode afetar a própria saúde humana e o meio ambiente.

O abandono de animais domésticos, principalmente cães e gatos, nas grandes e pequenas, tem se tornado uma problemática para o planejamento ambiental e por esse motivo merece ser observado não apenas pelo Poder Público, mas pela sociedade como um todo vez que, ambos possuem deveres para com estes e fazem parte de um sistema interdependente.

#### 4.1 O ATO DE ABANDONAR

A concepção dos animais como *res*, vem perdendo força diante do novo modo de pensar o meio ambiente e esta alteração beneficia a vida desses animais diretamente e indiretamente.

Segundo o dicionário da língua portuguesa abandonar possui alguns significados como: deixar ao desamparo; deixar só; não fazer caso de; renunciar a; soltar; largar, dentre outros.

Não se pretende com o presente trabalho a busca por uma criminalização do referido ato de abandono, essa já é matéria de discussão na reforma do novo Código Penal, mas sim uma maior efetivação por parte do Poder Público de políticas públicas mais eficazes além, de uma maior conscientização dos indivíduos.

O meio ambiente e seus elementos foram tidos como bens jurídicos merecedores de proteção, porém apesar da Constituição Federal de 1988 possuir uma definição ampla do mesmo o Direito Penal, segundo Prado (2000), tem de ser preciso em suas definições por ser a última *ratio* não sendo possível considerar todos os bens jurídicos, como bens jurídicos penais.

As legislações nacionais protegeram esses novos valores, mas o ato de “abandonar” não restou tipificado como crime no art. 32 da Lei 6905/98. Nas palavras de Bitencourt (2011, p. 304): “tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal”. Essa concepção penalista é rebatida pelos ambientalistas defensores da causa animal que

consideraram o Decreto 24645/34 como válido e que incluem o referido verbo (abandonar) na concepção de maus tratos, considerando o mesmo como crime.

Para os penalistas a referida matéria ambiental deve ser tratada pela disciplina administrativa. Estes acreditam que a matéria administrativa é mais efetiva com relação à preservação e a precaução de lesões, devendo a disciplina penal ser aplicada de forma subsidiária (PRADO, 2000). Nesse sentido, Prado (2012) comentando sobre maus tratos afirma que tal ato está muito mais correlacionado a compaixão e a piedade humana do que verdadeiramente ao animal tido como objeto. Apesar de o Código Penal de 1940, em seu artigo 164, tipificar o abandono quando este ocorre em propriedade alheia sem o consentimento do proprietário, o abandono de animais domésticos nas vias públicas, não resta criminalizado nem neste código, nem na LCA o que caracteriza mera infração administrativa.

Quem defende a ideia de que abandonar é maltratar (deixar aquele ser acostumado à convivência humana, alimento e cuidados largado a própria sorte) compreende o ato como criminoso, porém para ser crime, como dito anteriormente, esse ato necessita estar em um tipo penal que até o momento não existe.

Edna Dias (2015) discorda da maioria dos penalistas e defende serem os animais possuidores e sujeitos de direito afirma que muitos países já alteraram o conceito jurídico dos animais como: Suíça (desde 2002), Alemanha (desde 1990), Áustria (desde 1988) e a França (desde janeiro de 2015). Para a referida autora, o Código Civil brasileiro não tutela os direitos atinentes aos animais como seres possuidores de direitos, *in literis*:

Não sendo reconhecidos como pessoas, os animais estão regidos pelo regime jurídico de bens, sejam silvestres, exóticos ou domésticos. Enquanto os animais silvestres são considerados bens de uso comum do povo e bens públicos pela Constituição da República, os domésticos, de acordo com o Código Civil, são considerados bens móveis/coisas. Os animais silvestres estão equiparados a rios, mares e praças. Já os domésticos e exóticos a mesas, cadeiras e outros bens móveis. A Constituição da República reconhece aos animais o direito de não serem submetidos à crueldade. O direito penal brasileiro, por sua vez, protege os animais por eles mesmos, inclusive separa os crimes contra os animais dos crimes contra a propriedade e o patrimônio. Hoje, as regras do direito penal são as únicas que garantem um limite ao direito de propriedade sobre os animais. (DIAS, 2015)

Outros doutrinadores como Gordilho (2011), Levai (2004), Medeiros (2013) também compreendem o animal não como “coisa”, mas sim como sujeitos de direito. Rodrigues (2006) fundamenta seu pensamento de serem os animais sujeitos de direito, no fato de essa própria ciência em seu sistema normativo, ter dado direitos a pessoas jurídicas, a massa falida, a herança, ao espólio, ou seja, a bens corpóreos ou incorpóreos. Para a autora se o direito foi capaz de tutelar e dar direitos a tais “pessoas” porque não construir uma condição mais adequada para os animais?

Raul Zaffaroni (2012) afirma que a incorporação da natureza ao direito constitucional como sendo sujeito de direito abre um novo capítulo na história dessa ciência, pois a sociedade ainda se move dentro do paradigma que nega direitos ao que não seja humano.

Em que pese os animais ainda serem classificados como um bem pelo Direito Civil, não se nega o fato de que estes possuam proteção jurídica vez que, mesmo o abandono não estando tipificado nas normas infraconstitucionais, as sanções administrativas e civis existem e suas aplicações são possíveis.

Em matéria legislativa, o que resta verificado são leis que rechaçam atos que de alguma forma causem dor ou sofrimento aos animais (o que de alguma forma lhes garante direto a vida) os maus tratos, nos quais não restou inserido o verbo abandonar.

Mesmo o Brasil sendo possuidor de uma legislação que tenta coibir tal ação, aplicando sanções administrativas, o número de animais soltos e abandonados nas cidades tem se elevado a cada dia. Essa problemática também interfere na fauna silvestre e se mostra contemporânea, pois protegendo os animais domésticos se protege a fauna como um todo e o próprio homem.

Para Rodrigues (2006), o homem precisa despertar para a nova visão sistêmica do mundo e para o fato de não ser o detentor do reino animal. A referida autora afirma que o homem precisa elevar seu grau de consciência a fim de perceber a importância dos animais e que é chegada a hora do Direito respeitar estes como seres dotados de vida, sensações e percepções. Para ela, os animais são seres indefesos e excluídos do sistema sendo assim, merecedores de uma justiça a favor deles.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) em seus artigos afirma que nenhum animal será submetido a maus tratos, nem a atos cruéis:

Artigo 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

(...)

Artigo 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

(...)

Artigo 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Como resta verificado abandonar um animal doméstico é considerado ato cruel e soltá-los a própria sorte pode gerar danos irreversíveis a algumas espécies que podem ser vítimas indiretas do abandono.

O indivíduo adquire, compra um cão ou gato, e se acha no direito de descartá-los nas ruas e muito disso se deve, ao fato de possuírem a consciência coisificada desses seres. Essa atitude merece ser observada, pois é o homem detentor da responsabilidade pela vida, saúde, dignidade desses animais e principalmente pelos cuidados para com o meio ambiente, devendo ter consciência do quão prejudicial pode ser o ato de abandonar.

Medeiros (2013), citando Leite e Nascimento, alerta para o fato dos animais de companhia não servirem apenas de satisfação e divertimento afirmando que ter um animal implica em sacrifícios e responsabilidades. Inclui no rol dessas responsabilidades, a saúde e o bem-estar (alojamento, alimentação, exercício adequado), entendendo assim serem os animais possuidores de alguns direitos e constituindo aos cidadãos o dever de zelar por esses.

A proteção aos animais domésticos existe e encontra-se salvaguardada tanto na Constituição Federal de 1988 como na Lei 9605 de 1998, a Lei de Crimes ambientais.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.  
(BRASIL, 1998)

Como verificado anteriormente o referido artigo não trata como modalidade criminosa o abandono e os ambientalistas e defensores da causa animal discordam do mesmo por compreenderem que abandonar seja sim maltratar independente dessa ação estar ou não tipificada. Em sentido contrário Prado (2012) acredita ser esta uma modalidade que possui como sujeito ativo (quem produz o ato) qualquer pessoa enquanto o sujeito passivo (contra quem se pratica o ato) a coletividade e não o animal em si.

Mesmo a lei penal sendo aplicada como a última *ratio*, ou seja, a última opção, está se faz importante principalmente quando as medidas administrativas se fazem insuficientes e é o Poder Público omissivo na aplicação de suas sanções. Nesse sentido, Séguin e Carrera (1999, p.33) discorrem: “Contestar desídia do Poder Público é posicionamento mundial; eis que o Brasil é o próprio Estado que repudia a sua omissão, ao incluir no caput do art. 37 da CFR a eficiência como princípio norteador das atividades da Administração Pública (...)”.

Por ineficiência do Estado na solução de diversos problemas e na aplicação de suas

sanções, o homem muitas vezes só compreende direito, deveres, ou a danosidade de um ato quando percebe que se feri-lo sobre ele incorrerão severas penas.

Assim o direito penal ambiental se constitui num importante instrumento jurídico na tutela desses bens difusos, vez que os danos ao meio ambiente possuem uma elevada danosidade social, por colocar em risco não apenas a vida e saúde dos indivíduos e a perpetuação da espécie humana, mas a própria natureza, que deve ser preservada e objeto de tutela pelo que representa para a presente e as futuras gerações. (GODILHO, 2011, p. 62).

Além da impressão de que as sanções administrativas sejam brandas e por isso os indivíduos não se importem com aplicação das mesmas, o ato de abandonar não é de fácil identificação o que dificulta ainda mais a fiscalização por parte do Poder Público que conta com as denúncias para instaurarem os processos administrativos e aplicarem suas sanções.

A Comissão de reforma do Código Penal (PLS 236/2012) acredita que as penas aplicadas aos crimes de abandono, dentre outros, estão defasadas, merecendo assim uma atenção especial e uma alteração que pode chegar a pena de prisão de um a quatro anos e multa. Ou seja, a referida Comissão de reforma do CP já pensa na criminalização do crime de abandono e da possibilidade de esse não ser mais compreendido como mera contravenção penal, o que demonstra um avanço na proteção desse bem jurídico.

O estudo desse ato humano se faz importante, pois a problemática do abandono de animais domésticos não envolve apenas a saúde humana, mas também a vida e a saúde do animal em geral. Deve-se restar atento para o fato de que os animais abandonados podem ser vetores na transmissão de doenças e muitas vezes predadores de outras espécies.

Esse desequilíbrio se deve ao fato de que nem sempre os interessados em conviver com cães e gatos assumem o compromisso ético e legal de manter atitudes para promoção da saúde e do bem-estar animal, não realizando o controle da reprodução, permitindo que estes animais se movimentem livremente nas áreas urbanas e periurbanas.

A maioria dos animais que vivem soltos pelas ruas e parques foi abandonada pelos seus donos, e esses animais ficaram expostos a doenças, atropelamentos, brigas com outros cães e gatos, além de passarem fome, sede e frio. Também ocorre a reprodução sem controle, e os filhotes nascidos na rua possuem poucas chances de sobreviver, pois normalmente passam por grandes privações e sofrimento. (SÃO PAULO, 2011, p. 70).

Apesar da necessidade de penas mais severas, com relação a crimes que envolvam os animais e mesmo estas já estarem sendo discutidas desde 2012 na reforma do novo Código Penal, a conscientização humana e sua educação ambiental, mesmo sendo medidas de longo prazo, também são importantes na tentativa de diminuição da prática de abandono. Freitas (1995, p. 26) afirma que: “De resto, não será demais lembrar que não basta a existência de

uma boa legislação. É preciso, acima de tudo, consciência social para o problema e vontade dos que exercem funções públicas em fazer cumprir as disposições em vigor”.

O ato de abandonar um animal doméstico, está diretamente associado a fatores negativos contra saúde pública e contra a própria fauna silvestre, vez que muitos riscos derivam do mesmo. Não que necessariamente o animal abandonado, vá ser transmissor de doenças ou “predador” de outros animais, mas estes estão mais propícios, pela falta de cuidado e controle populacional.

Na análise da fauna não se deve valorar a vida animal de forma distinta, a proteção jurídica não os diferencia e proteger o animal doméstico é proteger a fauna como um todo. Quando se pretende plantar a semente da necessidade de proteção aos animais domésticos estar-se-ia plantando a semente que as consequências de seu abandono podem ser desastrosas não apenas para estes, mas para outras espécies e para o próprio homem.

Apesar de inicialmente, essa ideia parecer antropocêntrica, quando se analisa o problema do abandono e suas distintas consequências, o mais apropriado seria possuir uma concepção ecocêntrica na qual o homem não é o centro das atenções ambientais, mas parte destas.

A LCA inegavelmente possui uma abordagem que extrapola o antropocentrismo da visão tradicional do Direito, na certeza de que o principal fator de evolução das espécies é a ajuda mútua. Ela prioriza também o direito dos animais, da flora, dos ecossistemas, enfim da biota. (SÉGUIN, CARRERA, 1999, p.35,36)

Com relação à necessidade da conscientização humana, da quebra do paradigma antropocêntrico e de ser o animal mero objeto de desejo com finalidades ultrapassadas cita-se:

Imprescindível, por outro lado, conscientizar as pessoas de que um animal de estimação não é um brinquedo descartável, uma peça decorativa ou um vigia em potencial, que deve servir ao dono ou ser mantido acorrentado no quintal, mas uma criatura imbuída de emoções, expectativas e sensibilidade (LEVAI, 2004, p. 100).

O paradigma posto está arraigado não apenas na matéria legislativa mais principalmente em parte da sociedade, que teima em acreditar serem donos desses seres. Pautados na velha concepção da propriedade, se acham no direito de usar, gozar e dispor destes da forma que bem entendem, ideia essa rechaçada pelos defensores da causa animal.

Apesar da existência da discussão se seriam esses animais sujeitos ou objetos de direito o que resta claro é a necessidade dessa maior conscientização por parte da sociedade do dever de zelar e cuidar dos animais domésticos sendo o abandono, um ato além de desumano possível causador de problemas ambientais.

Quando se identifica um animal um cão ou um gato vagante, comunitário ou semi-domiciliado perambulando pelas ruas esses provavelmente foram fruto de algum abandono ou

são criados de maneira indevida e sem cuidados o que não os exclui da análise. Nas palavras de Medeiros (2013, p. 214) citando Paula Bruggeres ‘o animal que foi abandonado na rua, um dia teve mãe e sua mãe um dia teve, ou tem um dono’.

O abandono é um ato que mata lentamente de forma desumana e cruel e do qual o homem é responsável direto e por isso tão importante se faz a alteração no modo de pensar da sociedade além de políticas Públicas, sanções e fiscalizações mais efetivas. Essa ação esta envolta de causas fúteis, de consequências desastrosas e envolve não apenas o homem, como o animal e a própria natureza.

#### 4.2 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO

O homem é o responsável direto pela guarda e proteção dos animais que domesticou. Este acaba incorrendo em contravenção quando os criam soltos ou abandonam tais seres a própria sorte.

Essa conduta resta verificada diariamente nas grandes cidades, pois a concepção do meio ambiente e do animal como bens de direito ainda se encontram fortalecidas em parte da sociedade. Mesmo existindo uma gama de defensores da causa animal e de pessoas conscientes com relação ao ato de abandono este ainda costuma ocorrer e necessita ser analisado para que suas causas e consequências diminuam.

Nas palavras de Levai (2004, p.124), os animais domésticos foram desprovidos de seu habitat natural e se tornaram dependentes diretos do homem para sua sobrevivência. Segundo o autor estes possuem sede, fome, sentem frio, precisam de cuidados e de moradia.

Triste constatar, entretanto, que uma legião de cães e gatos abandonados tenta sobreviver em meio a fúria das metrópoles. Vítimas constantes da rejeição, de atropelamentos e pior de tudo, da perversidade humana, tais criaturas continuam vindo ao mundo para sofrer. (LEVAI, 2004, p.124).

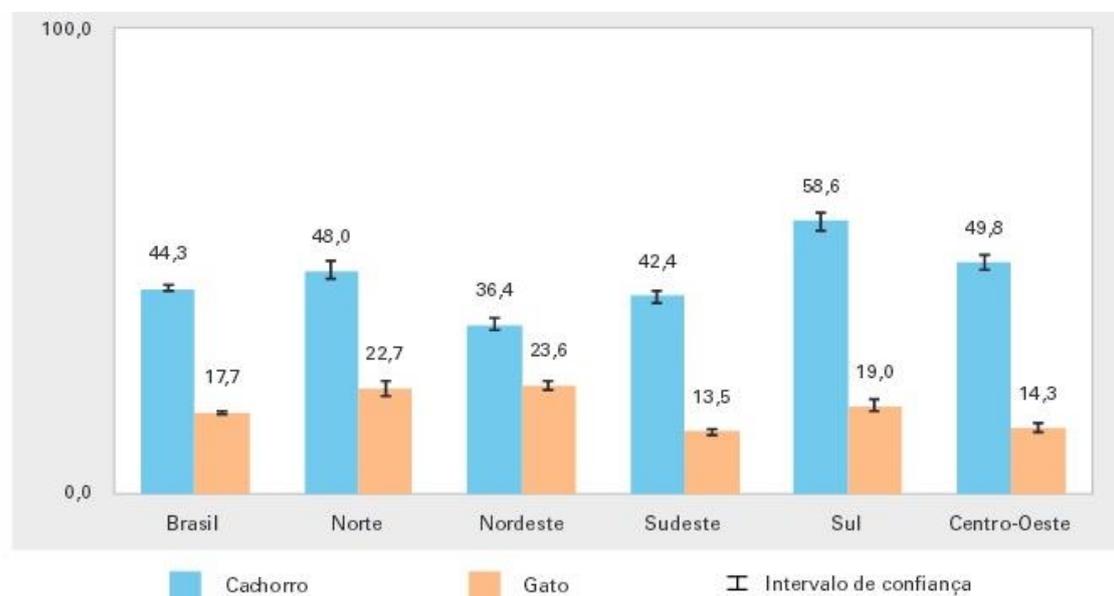
Com um simples ato, os indivíduos, acabam rompendo com um compromisso ético e legal para com esses seres que passaram a ser dependentes desses para sobreviver. Por motivos desconhecidos e muitas vezes frívolos, incorrem na prática de uma ação que afeta o meio ambiente equilibrado, a saúde e a vida dos não humanos e dos humanos.

A partir desta opção, os interessados em conviver com cães e gatos assumem o compromisso ético de desenvolver e manter hábitos e posturas de promoção e preservação da saúde e do bem-estar animal e preservação do meio ambiente. Este compromisso pode parecer simples, se consideradas as questões de alimentação, controle de mobilidade e estabelecimento de comandos básicos para garantir o cumprimento das regras sociais de convivência em grupos comunitários. Entretanto, a manutenção consistente de uma postura que abranja a responsabilidade jurídica e cuidados com abrigos, sustento, controle da reprodução, prevenção de doenças e de

agravos diversos requer uma cultura, cujas bases precisam ser estabelecidas com a participação de equipes multidisciplinares de educadores, administradores públicos, formadores de opinião, líderes comunitários, profissionais das áreas da saúde, da segurança pública, representantes da sociedade civil organizada (organizações não-governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, entre outras) e, sobretudo, dos próprios interessados nesta convivência, que pode se revelar das mais gratificantes. (SÃO PAULO, 2006, p.9).

Hoje são aproximadamente 52,2 milhões de cães e 22,1 milhões de gatos nas residências Brasileiras (IBGE, 2015) e esse dado se faz importante, pois apesar de muitos incluírem os animais como membros de família a ideia de coisificação ainda persiste. Essa concepção de animal como coisa tem causas e consequências que podem ser desastrosas.

**Figura1.** Tabela da proporção de animais domésticos no Brasil e suas regiões, no ano de 2013.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional de Saúde 2013.

**Fonte:** IBGE, 2013.

Giovanelli (2016), afirma que mesmo alguns animais domésticos sendo considerados como membros da família, determinados indivíduos ainda os consideram como mercadorias sob as quais possuem o direito de descarte. Entrevistando alguns ativistas a autora pode constatar que motivos como: a gravidez da esposa, as férias escolares, a não adaptação com o animal são algumas das causas frequentes que levam os indivíduos a praticarem o abandono, sendo o período de férias e festas de fim de ano os de maior índice.

Ter um animal doméstico incube no dever de cuidar, zelar, alimentar e atentar para vida e dignidade deste, conforme poderemos extrair de parte do caderno de educação de São Paulo:

Antes de se decidir ter um animal de estimação, alguns pontos devem ser avaliados, como o tempo de vida médio deste tipo de animal, características físicas e comportamentais, espaço físico necessário, condições econômicas para prover alimentação e assistência médica veterinária adequada, tempo disponível para convívio com este animal e manutenção das condições sanitárias do local onde o animal reside. (SÃO PAULO, 2013, p. 70)

As causas que levam o indivíduo a cometer tal ato estão intimamente correlacionadas com o fato de se acharem proprietários desses seres e não se sentirem responsáveis pelos mesmos. Vale ressaltar, que isso independe do grau de escolaridade do indivíduo estando muito mais correlacionado com a consciência humana e o dever de conscientização por parte do Poder Público.

Estes números crescem no período do Natal e das férias escolares, quando muitos animais são simplesmente abandonados ou entregues por seus proprietários diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses. Este fenômeno da procriação desordenada, com aumento do número de animais abandonados, é consequência da ignorância e falta de responsabilidade da população em relação ao problema, da omissão das autoridades e má distribuição dos recursos públicos necessários ao tratamento específico dos animais, além da verticalização da cidade, pois a grande maioria dos condomínios de apartamentos não permite a presença de cães e gatos. (GIOVANELLI, 2016)

Muitas são as causas e consequências que decorrem do ato de abandonar e que geram a necessidade de uma atenção maior tanto por parte do Poder Público como da sociedade. Os animais domésticos compõem a fauna urbana e quando criados de modo indevido ou abandonados podem causar problemas que afetam o homem e os animais silvestres.

Mas nem tudo são rosas para esta fauna urbana. Exposta a todo o tipo de perigos, os animais da cidade têm uma esperança média de vida relativamente curta, situação viável apenas devido a uma elevada fertilidade que permite a algumas espécies contrabalançar as pesadas perdas provocadas por factores como a poluição atmosférica; o excesso de ruído; os atropelamentos; a falta de refúgios nas edificações modernas; a escassez de vegetação; e até o elevado nível de stress a que muitas «espécies urbanas» estão sujeitas, como o comprovam estudos etológicos realizados em populações de aves urbanas, segundo os quais estes animais apresentam níveis de stress e hiperactividade comparáveis aos de um alto executivo humano. (NUNES, 2011)

Uma das consequências do abandono está correlacionada não apenas a saúde do animal, que recebe proteção jurídica, mas também à saúde do homem e da fauna silvestre amparados na Constituição Federal de 1988. Tais atos atentam assim, contra a dignidade, a vida e a saúde do meio ambiente como um todo e do qual o homem faz parte, atingindo de forma negativa esses direitos de 2ª e 3ª gerações. Canotilho e Leite (2012, p.117) afirmam que: “Quase sempre quando se ampara o meio ambiente esta se beneficiando a saúde humana e vice-versa”.

Os animais abandonados não podem ser culpados por serem vetores de algumas

doenças. Se não fossem abandonados ou se fossem bem cuidados e assim deveriam ser, pois são domésticos, estes não andariam soltos e expostos aos intemperes que causam mal a sua própria vida, a de outros animais e do próprio homem.

A maioria dos animais que vivem soltos pelas ruas e parques foi abandonada pelos seus donos, e esses animais ficaram expostos a doenças, atropelamentos, brigas com outros cães e gatos, além de passarem fome, sede e frio. Também ocorre a reprodução sem controle, e os filhotes nascidos na rua possuem poucas chances de sobreviver, pois normalmente passam por grandes privações e sofrimento. Quando se compra ou adota um animal de estimação, assume-se a responsabilidade por toda a vida deste animal, e devemos estar atentos aos deveres de um dono responsável. Isto é a guarda responsável. (SÃO PAULO, 2013, p.70).

No caderno de Educação Ambiental do Estado de São Paulo (2013) restam listados algumas doenças que podem ser transmitidas pelos cães e gatos principalmente quando abandonados. A raiva, a giardíase, as sarnas, a leishmaniose, leptospirose, dentre outras zoonoses utilizam o organismo desses animais como hospedeiros fazendo mal a saúde desses e sendo perigosos para a saúde humana. Por esses motivos, o referido caderno de educação ambiental elenca a necessidade de políticas de vacinação e higiene desses animais, da guarda responsável e do controle populacional.

Segundo Giovanelli (2016) o abandono cria um grande problema para a saúde pública nas capitais, pois os cães e gatos podem transmitir doenças ou serem causadores de acidentes. A referida autora ainda chama atenção para a reprodução descontrolada desses animais vagantes ou errantes o que dificulta ainda mais o controle da situação.

Assim, além das doenças que os animais domésticos podem contrair e repassar, o número de atropelamentos, os ataques, a falta de controle da população errante e a dificuldade de castração desses animais pioram ainda mais a situação do meio ambiente urbano.

Outra problemática constatada e fruto do abandono é o surgimento do animal feral que atinge diretamente a fauna urbana e alguns animais silvestres. A bióloga Patricia Carignano Torres (2008) citando Nesbitt (1975) discorre que os cães ferais seriam cães asselvajados, ou seja, cães que voltam à condição de não serem mais domesticáveis e com grande poder de sobreviver e se reproduzir. Giovanelli (2016) afirma que esses animais ferais caçam, são caçados, predam aves, répteis e anfíbios, ameaçam as pessoas além de serem transmissores de doenças.

Destarte, além dos problemas que envolvem a vida do animal doméstico e a saúde humana este animal abandonado, pode também se tornar feral sendo capaz de alterar o ecossistema. Essa consequência deve ser considerada vez que um único ato, o de abandono, é causador de diferentes implicações.

No caso de animais ferais, a sobrevivência é garantida por abrigos e alimentos dispersos em áreas urbanas ou de mata, circunvizinhas ao local escolhido pelas matilhas. Principalmente no caso de gatos, é comum que a alimentação seja obtida por meio de caça, comprometendo o equilíbrio populacional e a biodiversidade de espécies silvestres. (SÃO PAULO, 2006, p.35).

Para alguns pesquisadores como o médico veterinário Ricardo Augusto Dias em sua pesquisa (pesquisa em andamento segundo biblioteca da Fapesp sobre impactos causados pelos cães domésticos semidomiciliados), o cão doméstico abandonado pode estar se transformando no maior predador em determinados locais. O pesquisador os denomina de “novos” predadores não apenas pela caça que como feral passam a desenvolver, mas também por serem vetores de transmissão de doenças.

Diante da problemática trazida e da necessidade de um controle de tais índices a criminalização do ato de abandonar não bastaria e está, caso ocorra, com a nova redação do Novo CP será importante para maior proteção desse novo valor. Porém, imprescindível parece, a implementação de medidas proativas para que o abandono não continue a ocorrer colocando assim a vida desses animais, de animais de outras espécies e do próprio homem em risco.

O caderno de Propaganda de Controle de Populações de cães e gatos de São Paulo (2006) afirma que o recolhimento de cães e gatos de determinada área não soluciona a problemática. Neste resta clara a necessidade de um controle dessas populações através de ações educativas permanentes e de ações efetivas por parte do Poder Público que serão tratadas no próximo capítulo.

#### 4.3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS COM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CAMAÇARI.

Camaçari é um município do Estado baiano de grande desenvolvimento principalmente industrial. A cidade conhecida por possuir o pólo petroquímico da região cresceu em torno do mesmo o que faz desta, uma cidade populosa e com problemas sociais, econômicos, políticos e ambientais.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o IBGE, em seu último senso realizado em 2010 registrou que a região possuía uma população de 242.970 pessoas informando que poderia chegar a 286.919 pessoas até o ano de 2015.

**Figura 2.** Limites do Município de Camaçari-BA



**Fonte:** IBGE Cidades, 2010.

Como uma cidade industrial que cresceu e continua crescendo, Camaçari amarga problemas típicos de grandes cidades como: a pobreza, saneamento básico, descarte irregular de lixo, poluição, desmatamento, trânsito, além do elevado número de animais abandonados e criados soltos.

A referida cidade possui o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) responsável pelo controle da saúde pública, as zoonoses, que podem ser transmitidas pelos animais vagantes ao homem. O referido órgão, assim como muitos espalhados pelo Brasil, hoje não recolhe animais abandonados, o recolhimento apenas acontece nos casos de atropelamento, ataque a populares, ou quando verificam que o animal pode ser portador de alguma doença. Nesses casos, esses animais, quando encontrados atropelados, sem esperanças de vida ou quando realizados exames que se constatem serem soro positivos para leishmaniose ou raiva, são eutanasiados.

A partir de um resultado positivo do teste rápido, o sangue do animal é coletado e encaminhado para outro laboratório especializado. Com a comprovação da doença, os animais são recolhidos para serem eutanasiados, por meio do sacrifício humanizado, conforme preconiza o Ministério da Saúde. A equipe do CCZ também volta a residência para fazer um bloqueio químico de forma a impedir a reprodução do mosquito transmissor (CAMAÇARI, 2014).

A eutanásia é questionada por parte dos ambientalistas e defensores da causa animal. Estes, acreditam que o referido método seja constantemente aplicado nos animais recolhidos das ruas não com a finalidade de controle de doenças, mas sim de higienização urbana. Embasam esse pensamento no fato de ser elevado o número de animais recolhidos que

acabam passando por tal procedimento e por acreditarem que sejam estes possuidores de direitos fundamentais como a vida, a saúde e a dignidade.

Por outro lado, tal procedimento está devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Medicina Veterinária na Resolução 714, de 20 de junho de 2002, que aconselha sua aplicação como último recurso para acabar com a dor e o sofrimento animal e também como meio de controlar doenças.

Desse modo, a única política pública verificada na região com relação à tentativa de controle dessa população vagante e das doenças que podem estes transmitir se faz através do CCZ. Apesar do auxílio, de captura, dado pela Defesa Civil ao referido órgão o que se constata é que tais medidas não são as mais adequadas, nem são suficientes para a solução do problema.

Os dados coletados no referido órgão, na cidade de Camaçari, de janeiro de 2014 a agosto de 2015 demonstram que poucos são os animais capturados e posteriormente adotados. O que restou verificado da análise dos laudos é que a maioria dos animais recolhidos é eutanasiado por ser soro positivo para alguma doença ou por entenderem os veterinários, do referido órgão, a saída menos dolorosa para os mesmos quando atropelados ou em situações graves.

Além dos dados colhidos no referido órgão, no ano de 2016 (de janeiro a junho) fora percorrido, semanalmente, de automóvel, uma distância de 8km (oito quilômetros) para constatação visual de animais vagantes, na tentativa de identificar a área de maior índice de abandono, da criação de animais soltos e onde ocorriam as reincidências.

Para minimizar as diferenças observadas acompanhando o condutor quase sempre havia uma pessoa para lhe auxiliar na contagem, na identificação e nas características apresentadas pelos animais. Essa contagem de animais é complexa, pois não é fácil a diferenciação de um animal vagante, do semidomiciliado e do animal de comunidade. Alguns são frutos de abandono e perambulam pelas ruas ou possuem um ponto de referência uma casa, um estabelecimento (semi-domiciliados), ou ainda são cuidados, alimentados, vacinados e até vermifugados (animal de comunidade). Porém, independente da distinção feita esses animais, ou parte destes, são fruto do abandono e de maus tratos e por serem vagantes se tornam possíveis transmissores de doenças, predadores de animais silvestres, e causadores de acidentes.

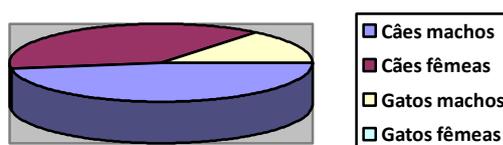
Desse modo, na tentativa de demonstrar que essa problemática atual deve ser evitada e controlada, a análise de dados da região se faz importante, vez que medidas preventivas

(controle populacional, vacinação, castração, programas de conscientização) e repressivas (fiscalização e aplicação de penas de multa) devem ser tomadas para que tal situação diminua.

#### 4.4 DADOS DO ABANDONO NA REGIÃO

Da análise dos documentos do CCZ, de Camaçari restou-se verificado que no ano de 2014 foram anotados 9 (nove) recolhimentos, sendo 3(três) felinos e 6 (seis) cães enquanto, no ano de 2015 até o mês de agosto foram totalizados 12(doze) recolhimentos dos quais todos eram cães. Tais dados encontram-se dispostos na tabela que segue e que tomou por base os números que estavam à disposição no referido órgão.

**Tabela1.** Gráfico dos dados colhidos no CCZ referente ao número de animais, cães e gatos e seus respectivos sexos recolhidos pelo referido órgão na cidade de Camaçari-BA no ano de 2014 até agosto de 2015.

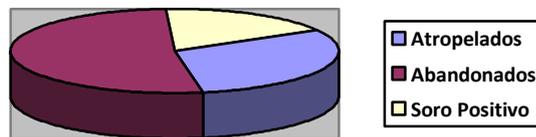


**Fonte:** Centro de Controle de Zoonoses Camaçari, 2014/2015.

Diante dos dados apresentados nas respectivas datas, que constam dos registros do CCZ de Camaçari, foram anotados 21(vinte e um) recolhimentos. Dessas anotações constantes nos laudos pesquisados, 16 (dezesseis) dos recolhimentos foram feitos pelo próprio órgão enquanto 5 (cinco) pela Defesa Civil auxiliando o mesmo. Nessas ainda se fazia possível verificar o número de cães, gatos, fêmeas, machos, vítimas de atropelamento, abandono ou soro positivo para alguma zoonose. Desse total de 21 animais, 81% foram eutanasiados e apenas 19% encaminhados para adoção.

Do total de animais capturados e registrados pelo CCZ o número de cães e gatos chega a 57% atropelados, 33% recolhidos por estarem abandonados e 10% deram soro positivo para alguma zoonose. Esses registros se fazem importante vez que, as possíveis consequências do abandono, ou da criação de maneira indevida do animal doméstico, além de envolverem a saúde humana, envolvem a vida desses animais e de animais de outras espécies, devendo medidas serem adotadas na tentativa de dirimir tal situação.

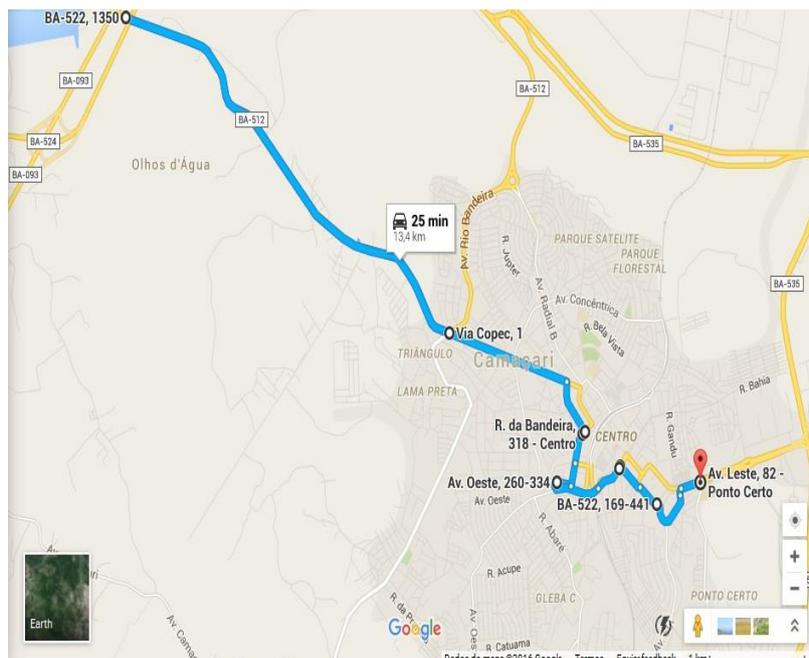
**Tabela 2.** Gráfico dos dados colhidos no CCZ referente ao número de animais, cães e gatos atropelados, abandonados e soro positivo nos anos de 2014 até agosto de 2015.



**Fonte:** Centro de Controle de Zoonoses Camaçari, 2014/2015.

Além da pesquisa dos dados no referido órgão foram percorridos entre janeiro e junho de 2016, 8 km de extensão no referido Município para constatação e contagem visual, além de registros fotográficos da situação de abandono na região. A distância percorrida semanalmente incluía a BA 512, Avenida Radial A, Rua José Nunes Matos, a Rua da Bandeira, Avenida Rio Camaçari, a Avenida Oeste, a Avenida Comercial, a Rua dois de Maio, a Rua Contorno do Centro Administrativo e a Avenida Leste conforme linha azul no mapa que segue.

**Figura 3.** Distância percorrida de carro para anotações visuais de animais vagantes.



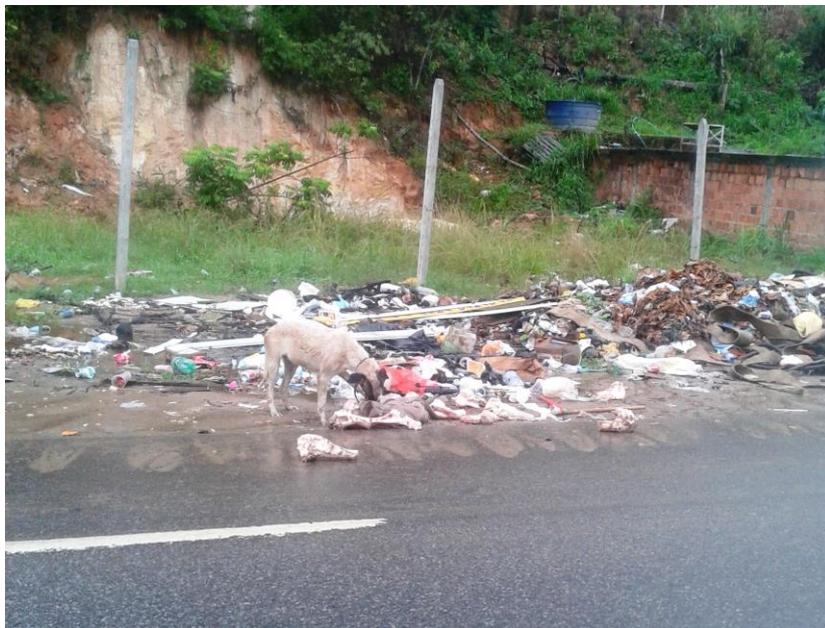
**Fonte:** (Google Maps)

A verificação se deu normalmente duas vezes por semana e duas vezes ao dia (tarde e noite), momento que fora feita a contagem e os registros (quando possíveis), observando ainda o ambiente urbano onde esses animais eram encontrados. Levou-se em consideração a quantidade de estabelecimentos na região, as áreas desocupadas e ocupadas, praças e ruas principais.

Do quão percorrido e analisado restaram verificados pontos nos quais o índice de animais vagantes, semidomiciliados e abandonados era maior. Normalmente esses animais eram visualizados e fotografados em áreas onde existia um descarte irregular de lixo, que aparentemente lhes serviam como alimento, próximo a estabelecimentos que forneciam comida, a beira das vias públicas e em áreas de grande circulação de veículos.

Os pontos com maior incidência ocular de animais vagantes encontram-se no meio da BA512, no fim da referida rodovia e início da Avenida Radial, na Avenida Oeste, na Avenida Comercial e na Avenida Leste. Seguem alguns registros realizados durante a pesquisa nas respectivas áreas.

**Foto 1.** Registro de Maio de 2016 de cachorro na BA512 revirando lixo.



**Fonte:** Elaborada pelo Autor.

**Foto 2.** Registro de Junho de 2016 de cachorro vagando a noite na BA512



**Fonte:** Elaborada pelo Autor.

**Foto 3.** Registro de Fevereiro de 2016 de cachorro na Avenida Radial revirando lixo.



**Fonte:** Elaborada pelo Autor

**Foto 4.** Registro de Março de 2016 de cachorro na Avenida Radial revirando lixo.



**Fonte:** Elaborada pelo Autor.

**Foto 5.** Registro de Março de 2016 de 3 cachorros na Avenida Leste revirando lixo.



**Fonte:** Elaborada pelo Autor.

**Foto 6.** Registro de Junho de 2016 de cachorro revirando lixo na Avenida Leste.

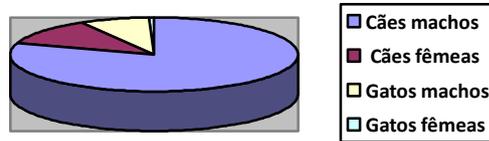


**Fonte:** Elaborada pelo Autor.

Durante os seis meses em que o percurso fora feito mais de 100 animais foram observados vagando pelas ruas de Camaçari, revirando lixo, perambulando, sendo vítimas de acidentes o que corrobora a necessidade de políticas públicas e medidas educacionais para que esse número não se eleve. Estes animais, como visto anteriormente, são possíveis transmissores de doenças, causadores de acidentes e por estarem sendo criados soltos ou abandonados acabam expondo suas vidas, a vida de outros animais e do próprio homem, em risco.

O total exato de animais observados foram de 133 cães e 12 gatos. Dos cães contados 37% foram registrados ao longo da extensão da BA512, 25% na Avenida Radial A, 7% na Rua José Nunes Matos, 4% na Avenida Rio Camaçari (praça), 1% na Avenida Oeste, 4% na Avenida Comercial e 22% na Avenida Leste. Do número de gatos registrados 50% foram constatados na BA512, 25% na Avenida Radial A, 8% na Avenida Comercial e 17% na Avenida Leste.

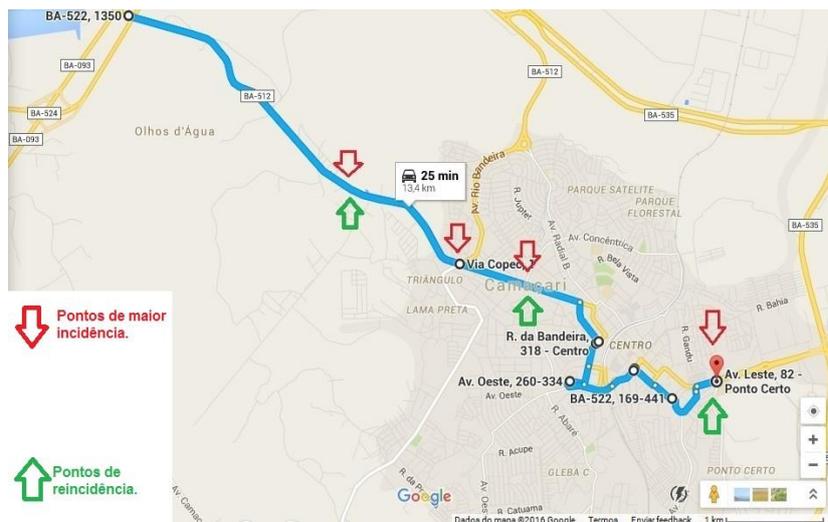
**Tabela 3.** Gráfico dos dados colhidos ocularmente do número de cães e gatos na cidade de Camaçari-BA de Janeiro a Junho de 2016 na referida área percorrida



**Fonte:** Elaborada pelo Autor.

Com relação à reincidência verificou-se 13(treze) animais (cães) que se repetiram durante o período analisado nos mesmos lugares ou em lugares próximos. Destes 2 (dois) eram da comunidade universitária localizada na Avenida Leste, 7 (sete) aparentavam ser semidomiciliados ou de comunidade, vez que encontravam-se todos os dias no mesmo local porém vagando nas pistas, revirando lixo e dormindo embaixo de marquises, sendo 4 (quatro) dos outros abandonados e localizados em pontos distintos em dias diferentes. Essa informação pode ser verificada através das marcações em vermelho (incidência) e em verde (reincidência) na figura que segue.

**Figura 4.** Distância percorrida de carro e os pontos de maior incidência de animais vagantes em vermelho e em verde pontos em que animais foram vistos mais de uma vez, os casos de reincidência.



**Fonte:** Google Maps.

Vale ressaltar que apesar da verificação das reincidências em meses distintos uma única conseguiu ser vista até o fim da pesquisa (foto 9). O referido cão continua vagando

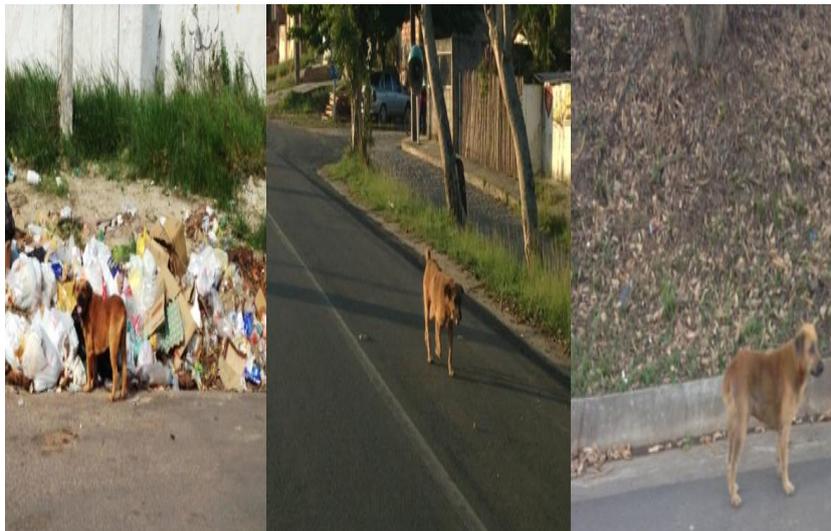
pelas ruas, não tendo sido os demais animais registrados constatados visualmente no último mês de pesquisa. Com relação aos animais comunitários em 30 de março de 2016 o cão (galego, foto 7) apareceu bastante debilitado possivelmente vítima de briga com outro animal momento no qual fora feito resgate pelo CCZ, que no dia seguinte decidiu pela eutanásia do animal. Já o gato (Robertinho, foto 7) em junho de 2016 acabou sendo adotado por uma funcionária da faculdade (seguem fotos).

**Foto 7.** Animais comunitários alimentados por funcionários de uma faculdade na Avenida Leste de Camaçari, mais conhecidos como Galego e Robertinho, fotografados em 15/03/2016 e 01/03/2016 respectivamente.



**Fonte:** Elaborada pelo Autor.

**Foto 8.** Animal vagante fotografado por três vezes na BA 512 em dias diferentes, registros de 25/01/2016, 04/03/2016 e 12/04/2016.



**Fonte:** Elaborada pelo Autor

**Foto 9.** Animal vagante fotografado por três vezes na Avenida Radial A, aparentemente feroz, sempre registrado em momentos de aparente possível ataque, registros de 25/01/2016, 04/03/2016 e 04/04/2016.



**Fonte:** Elaborada pelo Autor

**Foto 10.** Animais aparentemente semidomiciliados fotografados por diversas vezes na mesma região da BA512 registros de Abril e Maio de 2016.



**Fonte:** Elaborada pelo Autor

**Foto 11.** Gato na Avenida Comercial e três cães na Avenida Leste, animais aparentemente abandonados, registro de Maio de 2016.



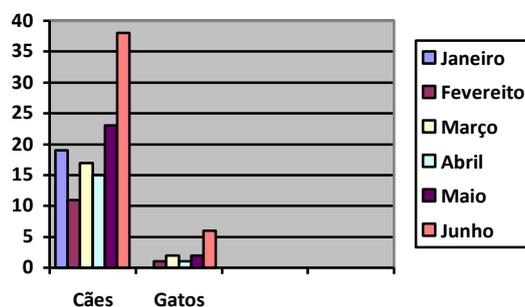
**Fonte:** Elaborada pelo Autor

No Município de Camaçari, o indicador de animais abandonados tem crescido assustadoramente causando um elevado índice de animais vagando pelas ruas, fato que é facilmente constatado quando se percorre algumas ruas da cidade.

Levando em consideração os meses em que parte da região fora percorrida de carro, constata-se um crescente número de animais abandonados ou criados soltos sem cuidados na cidade. Tais índices foram de 15% em janeiro, 19% em maio chegando, a 31% no mês de junho, dados esses que preocupam e corroboram a necessidade de um planejamento ambiental por parte do Poder Público que tente dirimir tal situação e, por conseguinte diminua suas consequências.

Coincidentemente janeiro e junho correspondem ao período de férias escolares, quando as pessoas viajam e acabam por abandonar seus animais o que autentica a falta de responsabilidade dos indivíduos para com a vida desses, a vida do próximo e dos animais silvestres. Em junho, último mês pesquisado, ocorreu um aumento de 16% no número de animais vagando pelas ruas de Camaçari-BA comprovando assim a crescente na problemática da região.

**Tabela 4.** Gráfico dos dados colhidos ocularmente do número de cães e gatos na cidade de Camaçari-BA e sua incidência em cada mês.



**Fonte:** Elaborada pelo Autor

Tais dados, constatados visualmente em seis meses do ano de 2016, se comparados aos dados analisados dos registros do CCZ nos anos de 2014 e 2015 tiveram um aumento de 102%. Dos registros que constam do referido órgão 21 (vinte e um) foram os recolhimentos feitos por este, enquanto que se verificou *in loco* 123 (cento e vinte e três) animais vagando pelas ruas.

Na tentativa de dirimir tal problemática, necessário uma mudança na consciência do indivíduo, a utilização das legislações de proteção ambiental/animal de forma efetiva, tanto preventiva como repressiva, a participação e fiscalização dos órgãos da administração pública, do Ministério Público, dos cidadãos e das ONGS. Além, da falta de respeito e proteção à vida animal, a atual situação do crescente índice de abandono de animais domésticos no Município de Camaçari apenas confirma a necessidade da implementação de políticas públicas que não se façam apenas através do CCZ e que tente dirimir tal situação.

## **5 A IMPORTÂNCIA DE MEDIDAS PRÓ-ATIVAS E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.**

Diante da problemática do abandono surge a necessidade de uma maior conscientização da população, pois esta além de ser a causadora de tal problema é corresponsável pela proteção ao bem-estar da vida animal e a proteção e preservação do meio ambiente. Pessoas mais esclarecidas já compreendem que os animais não são meros objetos, conhecem as consequências do abandono e tendem a evitar tal atrocidade. Por isso, a educação ambiental juntamente com outras políticas públicas se fazem tão importantes na sociedade atual, vez que a longo prazo pode ser possível uma diminuição nos índices existentes e que geram problemas contemporâneos nas grandes e pequenas cidades.

Conforme o art. 225 da CF de 1988 o Poder Público e a coletividade caminham lado a lado no dever de proteger e preservar o meio ambiente (FREITAS, 1995). Desse modo, o Poder Público é responsável principalmente por ser ele, como Estado garante, o possuidor do dever de assegurar a educação, a saúde, a proteção a esses seres abandonados e a fauna como um todo (fauna urbana e silvestre). O abandono além de ferir a dignidade e a vida do animal abandonado envolve uma problemática de saúde pública. Como consequência desse ato além do aumento de doenças como a leishmaniose, a raiva, a toxoplasmose ainda se constata a possibilidade do surgimento do animal feral, predador de animais silvestres.

Hoje os ambientalistas, os defensores da causa animal e as ONG's auxiliam na educação ambiental não formal (FIORILLO, 2011), realizada fora do âmbito escolar e universitário principalmente com a execução de programas e atividades destinadas a este fim. Estes acolhem alguns animais abandonados, fazem a castração, a vermifugação e os colocam para adoção responsável, o que auxilia diretamente o Poder Público, diante da sua omissão, no controle do número de animais vagantes e suas consequências.

### **5.1 O DEVER DO ESTADO GARANTE**

A problemática do abandono de animais domésticos nos grandes centros urbanos tem chamado atenção dos entes públicos e da sociedade em geral para a necessidade de um controle desse número que só tende a crescer, caso não ocorra um controle. Mesmo a motivação desse ato sendo diversa e suas consequências podendo ser desastrosas, o Poder Público possui o dever de controlar tal situação.

O Art. 225, da CF e outros ordenamentos como a Lei de crimes ambientais, a Lei 9605/98, são alguns dos principais textos quando o assunto é meio ambiente, fauna e flora. O

ordenamento não faz qualquer diferenciação na interpretação desses artigos e defende os animais domésticos e silvestres sem distinção, cabendo ao homem e ao ente público o dever de zelarem por sua guarda e vida para que o meio ambiente seja preservado.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 6º, os direitos fundamentais de segunda geração que devem ser garantidos pelo Estado a favor do homem: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Ou seja, deve a administração pública zelar por tais direitos dos quais o indivíduo deve gozar.

Rodrigues (2006) interpretando o caput do art. 225 da CF, e a expressão direito de “todos” constate no mesmo, afirma que se todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, então o referido artigo não fala apenas do homem, mas de um macrobem e de um sistema ecológico em todas suas formas de vida. O referido autor, comentando o artigo, cita Ferreira Filho quando este comenta sobre os incisos I e II do § 1º, informando que para tornar o meio ambiente favorável à vida humana a responsabilidade é do Poder Público de preservá-lo e restaurá-lo.

Ainda analisando o art. 225 da CF em seu § 1º incisos VI e VII, se observa a existência de outras funções (deveres) importantes elencadas ao Poder Público que dizem respeito, a educação ambiental, a conscientização e a proteção da fauna e da flora. Assim, o texto maior faz a promoção da educação ambiental como um de seus princípios basilares:

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da preservação; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades. (FIORILLO, 2011, p. 126)

Após 10 anos da instituição da carta republicana eis que surge em 27 de abril de 1999 a Lei 9795 regulamentada pelo Dec. 4.281 de 25.06.2002 e que dispunha sobre a educação ambiental e instituição da Política Nacional de Educação Ambiental. Nas palavras de Milaré (2009, p. 205) a referida Lei e sua tutela constitucional dizem respeito: “a educação ambiental como incumbência precípua do Poder Público na promoção do exercício da cidadania”. Esse também parecia o pensamento de Sirvinskas (2006, p. 58) quando este tratou sobre o inciso VI do art. 225 da CF de 1988, *in literis*: “A implementação desse dispositivo esta sob a responsabilidade do poder publico, devendo ele promover a educação ambiental em todos os

níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Em suma, além da Constituição de 1988, as normas infraconstitucionais também buscavam uma maior proteção aos animais, a saúde humana e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, acreditando ser dever do Estado prover uma educação ambiental que conscientizasse as pessoas para os novos valores existentes. Nesse sentido podemos colacionar os artigos 1º e 2º da Lei 9795/99:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Desse modo tão importante quanto as sanções penais e administrativas aplicadas a aqueles que cometem o abandono e os maus tratos, resta verificado a necessidade de uma maior conscientização por parte dos cidadãos das consequências de tais atos e que só se faz possível através da educação. Apesar do presente trabalho não possuir o intuito de analisar diretrizes curriculares da Educação Nacional resta claro a necessidade de políticas públicas que ensinem, divulguem, informem e eduquem os cidadãos para as consequências do abandono. Esta uma problemática contemporânea que gera prejuízos tanto ao meio ambiente quanto a saúde humana.

A educação ambiental e as políticas públicas se fazem necessárias, por parte do Estado, para que os cidadãos atentem para o abandono e suas consequências. Nos Anais do 1º Congresso de Bioética e Bem-estar animal (2008) resta comprovado que o controle populacional de cães e gatos se encontra inserido dentro da saúde pública e afirma que tais animais interferem positiva ou negativamente na saúde das famílias ou da comunidade a que estão inseridos. Aludem ainda para a necessidade de políticas de controle dessa população como: a castração, o registro, a marcação, a instituição de cursos técnicos para os funcionários da zoonoses, a criação de legislações, um manejo ecológico e uma educação ambiental mais efetiva.

Nas palavras de Levai (2004, p. 125) necessário “campanhas de adoção, de esterilização e de posse responsável” o que corrobora o pensamento de que apesar da ação ser humana tem o Estado, o dever de lhes informar as consequências de tal ato e conscientizar as pessoas do que essa ação é capaz de causar ao meio ambiente e a saúde dos mesmos. Na cartilha do Programa de Controle de Populações de cães e gatos do Estado de São Paulo (2006) algumas são as medidas indicadas com o intuito de melhoria e controle do número de

animais abandonados.

A fim de monitorar os riscos à saúde pública e ao meio ambiente é necessária a participação ativa de diferentes órgãos do poder público e de segmentos sociais. A intersecção com as diversas áreas de conhecimento permite desenvolver avaliações precisas que identifiquem os fatores de risco, suas causas e os métodos a serem implantados para restabelecer padrões e restauração dos danos constatados. A comunidade deve participar do estabelecimento das prioridades identificadas, por serem de interesse geral, e do planejamento das ações, oferecendo alternativas para a inserção de métodos novos de trabalho, apoiados em programas educativos permanentes de manejo e manutenção de animais no meio ambiente.

Programas de sucesso de controle de populações de gatos têm incluído a manutenção em áreas livres de animais esterilizados e vacinados contra a raiva e outras doenças espécie-específicas, pelos quais é identificada uma pessoa da comunidade que assuma as posturas de posse responsável. Áreas definidas para fornecimento de alimentos para esses animais, bem como caixas de areia para os dejetos, são essenciais para manter a limpeza do local, diminuir a caça e impedir transmissão de doenças. Um exemplo no Brasil é o Programa de Controle de Populações Felinas do Sheraton Hotel no Rio de Janeiro. Em outros países, além desses cuidados, exames de leucemia felina e peritonite infecciosa felina são realizados nesses animais soltos em áreas livres e, em caso de positividade, eles são submetidos à eutanásia. (SÃO PAULO, 2006, p.38)

O texto apresentado eletronicamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba informa que a problemática dos centros urbanos, como no caso do abandono, demonstra a necessidade do Poder Público de unir forças com a sociedade para que um controle mais efetivo ocorra. Cita a necessidade de uma guarda responsável, de uma maior conscientização com relação às sequelas do abandono que tem como consequências: zoonoses, atropelos, ataques, dentre outras.

Os Anais do I Congresso de Bioética e Bem-estar animal (2008) chama atenção para a necessidade de um planejamento que envolva o controle e a comercialização do animal atrelado à conscientização de uma guarda responsável. Resta demonstrado no referido texto, que para um controle da população de cães e gatos abandonados nas ruas necessária, uma identificação da dinâmica populacional da área que se pretende interferir para que dessa forma, se ofertem abrigos, alimentos e se possa trabalhar na referida região com programas educacionais. Nos referidos anais, ainda resta registrado a necessidade de recursos financeiros, capacitação técnica, planejamento com diagnósticos, monitoramento e uma dedicação permanente, o que é complexo vez que, nos dias atuais, o Estado não tem conseguido garantir o básico dentre os direitos fundamentais.

Não se pode olvidar que o abandono de animais tem consequências desastrosas. Giovanelli (2016) afirma que estes podem vir a predação aves, répteis e anfíbios, causar acidentes, além de serem potenciais transmissores de doenças. O animal abandonado deve ser analisado como agressor e agredido, como vítima, mas também, como causador de mortes.

Nesse sentido a Resolução 1000 de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de

Medicina Veterinária passou a autorizar em seu art. 3º, III a eutanásia de animais que constituírem ameaça a saúde pública, a fauna nativa e ao meio ambiente. Em suma, já se cogita a possibilidade de eutanasiar animais abandonados quando o controle populacional destes se faz essencial para a preservação da fauna silvestre e da saúde humana, o que apenas corrobora a necessidade de uma atenção maior para tal problemática.

Além da tentativa de implementação de medidas de controle populacional, castração, eutanásias e marcações o Poder Público cria legislações e impõe sanções. Estas, no entanto parecem ineficazes e sem aplicabilidade principalmente pela falta de fiscalização e omissão do Estado. Essas medidas emergenciais são importantes, pois atuam ou deveriam atuar imediatamente na solução do problema, porém diante das dificuldades apresentadas nasce a necessidade de juntamente com elas serem criadas medidas proativas. Campanhas de adoção responsável e de conscientização, mesmo possuindo aplicabilidade em longo prazo tem por finalidade, a construção da mentalidade das pessoas para o fato o ato de abandonar e as consequências que estão ao seu entorno.

Por ser uma competência constitucional do tipo “comum”, prevista no art. 23 da CF, a União, os Estados e os Municípios por intermédio da educação, de políticas públicas eficazes, de fiscalização e planejamento, sem descuidar de suas outras funções, devem agir diretamente na preservação da vida dos animais e do meio ambiente.

O ordenamento jurídico pátrio incube aos entes da administração pública o dever de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela educação ambiental e saúde. Nos art. 24 e 30, I e II, da CF resta conferida a regra de competência para legislar concorrentemente, cabendo a União as Leis gerais e aos demais entes as de interesse regional ou local (Amado, 2014).

Muitos já são os projetos de leis e Leis em âmbito Estadual e Municipal que enquadram o abandono como infração administrativa aplicando multa a quem incorrer nas mesmas como: PL 1576/2007 do Rio de Janeiro, PL 4966/2014 da cidade de Lençóis Paulista, a PL 221/2015 do município de Vitória no Espírito Santo, a Lei Municipal 5.500/2015 de São José e a Lei Municipal 1.618/2016 do Município de Lauro de Freitas na Bahia.

Apesar da existência de muitas legislações nesse sentido e da possível alteração do Código Penal, com a PLS 236/2012, no que diz respeito à criminalização do abandono, não devem estes apenas reprimir tais ações, mas construir uma consciência no indivíduo em prol da qualidade e dignidade da vida humana e não humana, do presente e das futuras gerações. Exemplo disso, de medidas sancionatórias rigorosas, multas altas, de campanhas educacionais e de adoção que surtiram efeito, a Holanda no ano de 2016 conseguiu se tornar o

primeiro país sem cães abandonados o que demonstra a possibilidade de solução para a problemática contemporânea.

Apesar do Poder Público possuir o dever de eficiência no cumprimento de seus deveres e este pecar em sua execução, não conseguindo assim, controlar a problemática, este não é o único culpado pelo agravamento da situação.

## 5.2 A CORRESPONSABILIDADE DOS CIDADÃOS.

O ato de abandono do animal doméstico decorre da ação humana. As pessoas por possuírem ainda uma concepção dos animais como “coisa” acabam por descartá-los nas ruas acreditando que por serem proprietários destes podem usar, gozar e dispor como e quando bem entenderem.

A ideia de animal como *res* decorre também, não apenas do fato de ser uma consciência passada de pai para filho, mas principalmente de um mercado consumidor que gera milhões por ano e que tratam os animais domésticos como produto principal. Medeiros (2013) fazendo alusão sobre o mercado de *petshops* e seu faturamento em produtos e venda de animais:

Ao longo dos séculos, o ‘valor’ dos animais de companhia continua em pauta de discussão, mas certamente mudou. Atualmente, não estão todos em altares sagrados da Índia não são animais não humanos de companhia. Certamente também não são coisas para serem incluídas nos bens da empresa quando essa vendida e repassada ao próximo proprietário. Contudo, são vendidos, possuem donos e movimentam uma indústria tanto no Brasil como em todo o mundo. (MEDEIROS, 2013, p. 212).

Sabemos que o dever de conscientização da sociedade e a educação ambiental cabem ao Estado garante, porém ao homem cabe o zelo e o cuidado desses seres pelos quais são responsáveis e que compõe o meio ambiente. Esse dever resta corroborado tanto na Constituição Federal de 1988 como nas leis infraconstitucionais que elencam a responsabilidade do homem para com os animais e que não permitem que estes causem maus tratos ou afetem a fauna e a flora modificando assim todo o ecossistema.

Silvia Schultz, médica veterinária, em seu artigo publicado eletronicamente no Portal Nosso Mundo (2009) afirma que a situação de animais nas ruas do Brasil é cada vez mais delicada principalmente por afetar diretamente a saúde humana. A referida médica afirma que o grande problema está no fato da sociedade que adquire um cão ou um gato não ter a completa consciência do que verdadeiramente significa ter um animal em casa. Elenca algumas atitudes humanas que estão associadas à motivação do abandono como a compra por

impulso, a reprodução indiscriminada (vez que muitas pessoas não castram seus animais) e traz algumas soluções como a guarda responsável, políticas públicas que incentivem a castração e a educação ambiental.

Independente de ser o animal doméstico, com lar fixo, criado solto, semidomiciliado, vagante ou de comunidade os riscos a sua vida, a do homem e a de outros animais resta abalada, pois quem deveria e teria a obrigação de cuidar dos mesmos não o faz. Claro que medidas implementadas pelo Poder Público são essências na tentativa de dirimir tal problemática contemporânea, porém o ato de abandonar é praticado pelo homem, não pelo Estado.

Nas palavras de Milaré (2011) quando este faz alusão ao crescimento econômico social e os homens em meio a esse processo resta clara a necessidade de medidas pró ativas voltadas as conscientizações dos indivíduos.

A sustentabilidade do Planeta, está sem dúvida alguma, nas mãos do homem o único ser capaz de, com suas ações romper o equilíbrio dinâmico produzido espontaneamente pela interdependência das forças da natureza e modificar os mecanismos reguladores quem, em condições normais, mantêm ou renovam os recursos naturais e a vida na Terra. (MILARÉ, 2011, p. 204).

Necessário orientar esses indivíduos e lhes ensinar que devem conviver respeitar, preservar e cuidar da natureza, da qual sem a mesma não se faz possível viver e da qual fazem parte.

O dever fundamental de proteção ao meio ambiente em virtude da complexidade múltipla de seu conteúdo integra a categoria mais elaborada dos deveres fundamentais. Essa complexidade esta vinculada ao fato de que o dever de defesa do ambiente se caracteriza como um dever de cunho positivo e negativo, uma vez que impõe ao homem um comportamento positivo, seja através de uma prestação de fato (fazer) ou de uma prestação de coisa (dar), e também se caracteriza como um dever de cunho negativo, cujo o comportamento exigido é o de se abster de fazer algo em prol da defesa ambiental (MEDEIROS, 2013, p. 100).

Deve se tentar construir uma mentalidade ecológica que lhes toque a alma, diante da problemática do abandono que envolve a vida animal, sua dignidade, seus direitos e que afetam o homem e o meio ambiente como um todo. Falar do abandono de animais domésticos e suas consequências ao meio ambiente e a saúde humana envolvem deveres por parte do homem, pois o animal apesar de causador direto de doenças, as zoonoses, e de prejuízos ao equilíbrio natural não se abandonam por si, mas sim são abandonados pelo homem.

Giovanelli (2016) chama atenção para a responsabilidade dos tutores e afirma que além da castração, a posse responsável é fundamental para que a situação seja atenuada. A mesma afirma que não adiantam mutirões, se os animais continuarem a serem descartados. Frisa que necessário à compreensão do individuo para o fato de que quando se adota ou se

compra um animal esse poderá ter comportamento inesperado, gerará gastos e necessitará de atenção e cuidados.

Na cartilha do Programa de Controle de populações de cães e Gatos de São Paulo (2006) resta claro a importância e os cuidados dirigidos aos animais domésticos não apenas pelo bem-estar destes, mas principalmente pela promoção da saúde e do equilíbrio ambiental. Do mesmo modo a cartilha informativa do Ministério Público de Minas Gerais (2013), informa a necessidade de uma maior conscientização por parte dos indivíduos para com o real valor da vida animal e da responsabilidade que decorre da opção de ter em meio a sua família um desses seres:

Ninguém é obrigado a ter um animal de estimação. Porém, a partir do momento em que essa escolha é feita, a pessoa que se propôs a ser o guardião do animal deve assumir a responsabilidade de zelar por sua qualidade de vida, disponibilizando os elementos necessários para que ele tenha uma existência digna e saudável. (BELO HORIZONTE, 2013)

Apesar da existência de algumas medidas por parte do Poder Público de controle populacional do número de animais abandonados nas cidades, necessário uma maior conscientização por parte da sociedade com relação às consequências de tais atos. Esclarecer as populações de regiões onde é elevado o índice de animais abandonados é uma tática necessária de planejamento ambiental, pois, além de configurar como crime de maus tratos, o abandono pode afetar a saúde humana e a vida dos animais de outras espécies afetando diretamente o meio ambiente.

Com relação a necessidade de uma conscientização, Séguin e Carrera (1999, p. 32) afirma que: “Todos terão que se conscientizar de que um novo Direito e uma nova era nasceram, onde se espera que realmente cada um cumpra o seu papel social, sob penal de comprometermos a sobrevivência de nosso Planeta Terra”

No corrente ano houve a criação da Lei do município de Lauro de Freitas- Bahia, a Lei 1.618/2016 e a da Estadual de Minas Gerais a Lei 22231/2016 que tratam sobre a responsabilidade de quem tem a guarda desses animais e que enquadram o abandono como maus tratos. Nesse sentido o art. 6º da Declaração Universal dos Direitos dos animais desde 1978 já impunha dever ao homem que escolhia um animal para ser seu companheiro como responsável por sua vida, repudiando o abandono.

A compreensão de que seja o abandono um tipo de maus tratos ainda não resta aceita por parte da doutrina penal como Alessandra Prado (2000), Regis Prado (2002) e Bitencourt (2011), por não enquadrarem tal verbo ao tipo descrito na norma. Porém, o que resta claro, independente da discussão montada e da possível alteração do Código Penal (PLS 236/202)

é que a criminalização de determinado ato, apesar de muitas vezes necessárias não resolve, nem diminui problemas. De que importam as leis sem fiscalização? De que importam as Leis sem campanhas educacionais? De que importa ter conhecimento da problemática e não ensinarem aos indivíduos que agindo dessa forma agem em desconformidade com as leis, com a moral, com a ética, com os novos valores e com os princípios ambientais? Os indivíduos precisam atentar para a necessidade de proteção aos animais que optaram por criarem domesticados. Necessitam mudar a postura com relação aos cuidados na criação, alimentação, moradia, reprodução, zelando assim por sua guarda, pela saúde do próximo e pelo próprio meio ambiente.

O controle de populações de cães e gatos depende de atitudes críticas, proativas e constantes dos proprietários, o que merece especial ênfase para a reavaliação de crenças e valores pessoais, que possam considerar, por exemplo, a falta de supervisão na manutenção destes animais como uma forma sadia ou normal.

Aspectos como a oferta de alimentos com composição nutricional recomendada, a limitação de territórios por onde possam permanecer livremente, a higiene ambiental e individual, a disponibilidade de abrigos seguros, o controle da reprodução, a administração de imunógenos e outros medicamentos para prevenção de doenças e a prevenção de riscos de agravos, como mordeduras, arranhaduras, acidentes domésticos ou de trânsito, precisam passar a fazer parte das condutas diárias dos proprietários. (SÃO PAULO, 2006, p. 16).

Desse modo, aos indivíduos também incumbem deveres principalmente de criar esses animais sob seus cuidados, de modo adequado e não soltos, realizando castração, vermifugação e vacinação para que haja um controle populacional e não sejam estes vetores de doenças.

Apesar de muitos já possuírem a consciência da responsabilidade para com tais animais parte da população, ainda os compreendem como meros objetos. Essa visão se mostra retrógrada e corrobora o abandono e suas consequências.

Essa compreensão em parte se deve ao próprio Direito que ainda considera o animal como coisa da qual o homem tem a posse podendo usar, gozar e dispor como bem entende, porém, esse paradigma antropocêntrico tem sido quebrado graças a mudança de valores sociais e as próprias legislações nacionais que passaram a não aceitar os maus tratos na sociedade contemporânea. Como exemplo dessa alteração na forma de pensar, pode se citar a recente decisão dada pelo Juiz Leandro Katscharowski Aguiar, titular da 7ª Vara Cível da comarca de Joinville- SC, em maio de 2016, declinando a competência da Vara Cível remetendo à Vara da Família o processo de disputa de um casal recém-separado pela “posse” da sua cadelinha, chamada Linda. Resta claro que os animais domésticos aos poucos vão perdendo o *status* de coisa e adquirindo o *status* de possuidores de direitos devendo os

indivíduos zelarem por sua vida e saúde de modo a também não prejudicar a vida e a saúde de outrem.

Essa transformação muito se deve ao trabalho feito pelas ONG's (Organizações não governamentais), pelo Ministério Público e pelos protetores da causa animal que se engajam nos trabalhos de conscientização e na tentativa de dirimir a problemática do abandono e suas consequências.

### 5.3 O IMPORTANTE PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DAS ONG's E DOS PROTETORES.

O Ministério Público diante dessa busca de um novo paradigma, abraçando a teoria dos direitos dos animais, tem desempenhado junto com as ONG's e os defensores do meio ambiente relevante papel na proteção jurídica desses seres principalmente protegendo o direito a vida, a saúde, a liberdade, dentre outros, não efetivamente garantidos pelo Estado nem por seus cidadãos.

Os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 incumbem ao Ministério Público o dever de zelar e fiscalizar as leis nacionais e atuar judicialmente intervindo quando o direito envolvido é público, conforme o art. 178, do Novo Código de Processo Civil. Seu papel é importante vez que, nosso ordenamento recheado de leis de proteção ambiental e contra maus tratos necessita de uma maior fiscalização frente ao abandono de animais domésticos.

Apesar da importância desse órgão fiscalizador verifica-se a necessidade de uma alteração na forma de pensar por parte dos cidadãos. Estes incorrem em tais atos, sob os quais recaem sanções penais ou administrativas que por si não são capazes de dirimir situações como por exemplo, a do abandono.

Por outro lado, a prevenção geral positiva, decorrente do direito penal ambiental é nula, pois as pessoas já perceberam a sua ineficácia, vez que quase nunca os seus agente são condenados, embora a cada dia sejam veiculadas na imprensa notícias de novos crimes ambientais sem que os responsáveis sejam punidos, o que o torna um direito meramente simbólico, por não proteger efetivamente os bens a que se propõe, servindo apenas para a jactância da classe política, vez que a legislação é uma forma pouco custosa para o Estado e serve para acalmar o ânimo das reivindicações da sociedade. (GORDILHO, 2011, p. 82).

O ato de abandonar é de difícil identificação do sujeito que o pratica o que dificulta a fiscalização e aplicação de sanções por parte do Poder Público. Os membros do Ministério Público são atuantes e se valem das leis existentes para instaurarem os processos

administrativos e penais e de alguma forma conscientizarem as pessoas de tal ato através dessas ações e até mesmo de campanhas.

Porém, o que realmente mais importa nessa temática é a construção, dentro da sociedade, de uma consciência para que o ato de abandonar seja evitado. Campanhas educacionais, cartilhas informativas, palestras são fundamentais para que o indivíduo comece a desenvolver uma maior consciência das consequências de tal ato e também passe a fiscalizar quem assim incorrer. Nas palavras de Rodrigues (2006), o homem é o responsável pela alteração na natureza e este é quem precisa de mudanças:

O animal homem precisa elevar o nível de sua consciência e compreender que inexistente o direito de propriedade sobre os animais não humanos. Não há a menor possibilidade de o homem ser dono ou proprietário de animais, ainda que sejam domésticos. O que há, na verdade, é a instituição da responsabilidade. Assim, não há dono, e sim, responsável pelo animal. (RODRIGUES, 2006, p. 142)

Nesse sentido as ONG's e os protetores são fundamentais, pois além de trabalharem nas comunidades e nas redes sociais tentando chamar atenção para a problemática do abandono e suas consequências ainda são responsáveis pelo recolhimento, transporte e guarda de animais abandonados, doentes ou atropelados. Essa função seria do CCZ (centro de controle de Zoonoses), porém como sabemos os mesmos só fazem recolhimentos de animais atropelados, ou portadores de possíveis doenças para serem posteriormente eutanasiados.

Hoje, não existem abrigos para animais na maioria das cidades brasileiras sendo as ONG's e os protetores, os responsáveis pelo acolhimento desses animais o que de fato não soluciona o problema do controle populacional, da saúde humana ou da possível predação de animal silvestre por animal feral. A Cartilha informativa do Ministério Público de Minas Gerais sobre guarda responsável (2013, p. 10) comenta sobre a situação dos abrigos: "Os abrigos para animais, mantidos pela iniciativa pública ou privada, são insuficientes diante do tamanho do problema, que cresce a cada dia".

Apesar da função de recolhimento, castração, cuidado, zelo, guarda, identificação, alimentação, abrigo não serem das ONG's e dos protetores estes acabam atuando como auxiliares no controle populacional de animais abandonados nas grandes e pequenas cidades.

As atividades isoladas de recolhimento e eliminação de cães e gatos não são efetivas para o controle da dinâmica destas populações, sendo necessário, portanto, atuar na causa do problema: a procriação animal sem controle e a falta de responsabilidade do ser humano quanto à sua posse, propriedade ou guarda. As cadelas e gatas são animais pluríparos de gestação curta (ao redor de 60 dias), com grande potencial de produção de proles numerosas que podem atingir a maturidade sexual a partir de 6 meses de idade. Esses fatores contribuem para o crescimento populacional de cães e gatos, sem controle. Para ser resolvido o problema é preciso instituir programas efetivos envolvendo o controle da reprodução desses animais. (SÃO PAULO, 2006).

A responsabilidade por estes animais é do Poder Público e dos cidadãos. O primeiro devendo preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, evitar os maus tratos e proporcionar medidas mais eficazes de punição e de educação e conscientização ambiental e o segundo tendo a obrigação de compreender os novos valores, respeitar o meio ambiente, os animais e principalmente zelando por estes.

As medidas adotadas pelas ONG's e pelos protetores apesar de eficientes não são suficientes, pois não reduzem o número de animais abandonados, atropelados, que morrem a míngua, que viram ferais, que predam animais silvestres, que prejudicam a saúde humana. Necessárias medidas não apenas emergenciais de controle da situação do abandono e suas consequências, mas principalmente de medidas proativas, que envolvam uma educação e uma conscientização dos cidadãos. Dessa forma seria possível a curto e longo prazo, com a união de todos os sujeitos (Poder Público, cidadãos, protetores, ONG's) alterar o paradigma de que o animal seja coisa dirimindo assim, os índices de abandono e evitando suas consequências.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as grandes Revoluções e Conferências mundiais onde se verificou a necessidade de um freio no desenvolvimento econômico social ocorrera o surgimento da proteção ambiental, da evolução na forma de pensar a natureza e seus recursos naturais (fauna e flora), como um direito coletivo, um novo valor fundamental a ser protegido. Tal temática também se fez necessária e presente na construção legislativa pátria que em sua Carta Maior de 1988 trouxe a ideia antropocêntrica de sustentabilidade na qual deveria se proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O referido artigo Constitucional e outros infraconstitucionais passaram a discorrer sobre a proteção jurídica a esse bem necessário a vida humana, composto pela fauna e flora. Fauna esta, compreendida não apenas como a silvestre, mas também pelos animais domésticos lhes garantindo assim, proteção legal.

Apesar de o animal ser considerado, para o Direito, como objeto, diversos filósofos e doutrinadores rebatem tal ideia não para lhes garantirem direitos semelhantes aos humanos, mas para ao menos, lhes garantirem alguns direitos como, por exemplo, de não serem abandonados, vez que são seres capazes de sentir dor e possuidores de sentimentos.

Os animais domésticos compõem a fauna urbana, aquela que foi construída a partir do desenvolvimento das cidades. Estes se habituaram a conviver com o homem e em sua dependência, dependem de alimento, morada, cuidados e principalmente de responsabilidades para com eles, porém a ideia de estes e até mesmo a natureza ser mero objeto de serventia para o homem tem causado problemas contemporâneos.

Essa concepção paulatinamente vem se transformando, pois, esses valores foram se desenvolvendo tendo o ordenamento jurídico pátrio protegido os animais domésticos e o meio ambiente como um todo. Ao Estado e seus cidadãos coube à proteção desses seres e dos demais seres que compõe o meio ambiente, sendo possível a aplicação de sanções penais, administrativas e civis.

O abandono de animais domésticos mesmo não sendo compreendido como crime, por não estar descrito no tipo penal da Lei 9605/1998 é compreendido como contravenção penal, devendo ser punido com sanções como multas, justamente por envolver um bem jurídico que merece proteção. A criminalização de tal ato tem sido debatida pelas Comissões do Novo Código Penal, porém apesar de demonstrarem um relevante avanço não são suficientes para dirimir tal problema.

Vale lembrar que o animal, sem distinção, compõe a natureza e são possuidores de direitos cabendo ao Poder Público e aos cidadãos o dever de zelar por sua vida, saúde e conseqüentemente pela vida e saúde humana. Criar um animal sem cuidados ou o abandonar a própria sorte ferem direitos básicos constitucionais desses seres e do próprio meio ambiente preservados no art. 225 da CF e de outros ordenamentos.

Hoje, essa problemática é visualmente identificada nas grandes e pequenas cidades e merece uma atenção, pois o número de cães e gatos que vagam nas cidades aumenta a cada dia sem qualquer controle ou consciência por parte das pessoas e do Poder Público com relação as suas conseqüências. Os prejuízos que advêm de tal ato podem afetar a vida, a saúde, a dignidade dos animais abandonados, a saúde humana e a vida de animais silvestres e por esses motivos merece uma atenção redobrada.

As vivências e implicações decorrentes dos conceitos do direito ambiental dentro da sociedade apesar de estarem evoluindo e se transformando estão longe de formarem uma consciência humana voltada a proteção ambiental e animal. Necessário, na tentativa de dirimir tais problemas contemporâneos de um planejamento ambiental efetivo que analise o fato, sua ocorrência e medidas políticas públicas efetivas, para que esse desenvolvimento seja sustentável e possam as futuras gerações mais conscientes usufruírem do bem comum. Imprescindíveis não apenas medidas emergenciais, mas também medidas a longo prazo (proativas) que interajam juntas e que possam por fim ao abandono, gerando qualidade de vida aos animais domésticos, aos indivíduos e a fauna silvestre.

Na cidade de Camaçari- BA restou verificada que a única política pública existente para o controle da problemática que envolve os animais domésticos esta sob a responsabilidade do CCZ. Os dados colhidos, no referido órgão, de 2014 até maio de 2015 demonstram que os animais recolhidos das ruas são em sua maioria eutanasiados, método esse bastante questionado pelos defensores da causa animal e que não soluciona o problema. Os dados de janeiro a junho de 2016, coletados visualmente, conseguiram demonstrar as áreas, dentro da percorrida, em que era maior o número de animais vagantes, além de ter sido possível identificar reincidências.

A falta de políticas públicas mais eficazes como: aplicação de sanções (multa), maior fiscalização, castração, vacinação, campanhas de adoção, guarda responsável e principalmente conscientização humana, voltadas ao controle dessa situação, fazem com que o índice de animais domésticos abandonados cresça assustadoramente pois não existe qualquer controle principalmente populacional.

Apesar do Ministério Público e as ONG's serem fundamentais na tentativa de controle da população de animais vagantes nas grandes cidades e por serem estes responsáveis por de alguma forma tentarem conscientizar as pessoas do mal que envolve tal ato, somente com a ajuda do Poder Público e da educação ambiental seria possível reduzir tais índices.

Percebe-se a omissão do Poder Público no exercício de seus deveres e a falta de consciência humana para tal situação. Ambos deveriam restar atentos para o fato de que preservar e zelar pela saúde, vida e dignidade do animal doméstico é reflexamente preservar a vida e saúde do homem e de outros seres da fauna, todos como integrantes de um ecossistema que se relaciona e que se faz dependentes.

Não se busca com a presente dissertação colocar o animal como centro das preocupações mas como uma das preocupações existentes quando se pensa o meio ambiente nos moldes ecocêntricos.

Dessa forma, em razão do que fora tratado no presente trabalho, elevar os animais ao status de possuidores de direito, ou criminalizar determinadas condutas não solucionariam o problema do abandono. Necessário, como restou corroborado uma consciência ecológica de que sejam esses seres possuidores de direitos como a vida, saúde e de que fazem parte do meio dos quais os cidadãos e o Poder Público são responsáveis diretos por sua preservação e proteção e além disso de políticas públicas efetivas e emergenciais que sejam capazes de dirimir as consequências que derivam de tal problemática.

## REFERÊNCIAS

A **BÍBLIA**: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O.S. **Direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**: esquematizado.5.ed.São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal n. 5197 de 03 de Janeiro de 1967** (Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.). Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal n. 6938 de 31 de Agosto de 1981** (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal n. 9065 de 12 de Fevereiro de 1998** (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Municipal nº 1.618 de 03 de Junho de 2016** (Estabelece, no âmbito do Município de Lauro de Freitas, políticas de proteção e cuidados aos animais, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos mesmos, na forma que indica e dá outras providências.). Disponível em:  
<[http://seplan.laurodefreitas.ba.gov.br/legislacao/lei\\_1618\\_2016.pdf](http://seplan.laurodefreitas.ba.gov.br/legislacao/lei_1618_2016.pdf)> Acesso em: 20 mai. 2016.

BITENCOUR, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BURSZTYN Marcel; PERSEGONA, Marcelo. **A grande transformação ambiental: uma cronologia da dialética homem natureza**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

CAMINA, Pero Vaz. **Carta de Pero Vaz de Caminha**. Disponível em:  
<<http://www.culturabrasil.org/zip/carta.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CURITIBA. **Rede de proteção animal – Cidade de Curitiba**. 2012. Disponível em:  
<<http://www.prote-caoanimal.curitiba.pr.gov.br/Conteudo/ProtecaoAnimal.aspx>>. Acesso em: 15 nov. 2015

DIAS, Edna. **Os animais e seus direitos**. Disponível em: < <http://antonioanastasia.com.br/os-animais-e-seus-direitos-artigo-de-edna-cardozo-dias/> > Acesso em: 17 mai. 2016.

FARACO, C. B. **Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespécie**. Tese (Doutorado). 109p. Pontifícia Universidade Católica do rio Grande do Sul – Faculdade de Psicologia. 2008. Disponível em:< [http://tede.pucrs.br/tde\\_arquivos/20/TDE-2008-05-08T064618Z-1249/Pu-blico/400810.pdf](http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/20/TDE-2008-05-08T064618Z-1249/Pu-blico/400810.pdf)> Acesso em: 10 jan. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8.ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 1ed. Curitiba: Juruá, 1995.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental: pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução Editora, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUILLOUX, Aline Gil Alves. **Estimativa da população de cães errantes e sua associação com fatores socioeconômicos e ambientais**. 148 p. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo, 2011.

GIOVANELLI, Carolina. **O abandono de animais nas ruas virou um grande problema para a cidade**. Revista Veja São Paulo. Ed. 04 de maio, nº 2476. São Paulo, 2016. Disponível em Internet: < <http://vejasp.abril.com.br/materia/animais-abandonados-cachorro-gato>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. 2.ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MARTINS, Gilberto. **Camaçari: minha terra, minha gente**. Salvador: Cultura, 2014

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Guarda responsável: que bicho é esse? Ensinando o respeito à vida e aos direitos dos animais**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jlo44ZrMY8YJ:https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp%3FfileId%3D8A91CFA9453DECAF01454C2C88D3549D+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab>> Acesso em: 20 mai. 2016.

NUNES, M. **Fauna Urbana – a vida selvagem à nossa porta**. 2011. Disponível em: <<http://naturlink.pt/article.aspx?menuid=2&cid=90130&bl=1&viewall=true>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Alssandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente: fundamento**. São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RAUL, Zaffaroni. **La Pchamama y el humano**. Ciudad de Buenos Aires: Madres de Plaza Mayo, 2000.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SÃO PAULO. Secretaria do meio Ambiente. **Caderno de educação ambiental: fauna e urbana**. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/cea/files/2013/11/caderno-educacao-ambiental-17-vol-1.pdf>> . Acesso em: 16 mar. 2016.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. **Lei de Crimes Ambientais**. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, Vicente Gomes da. **Legislação Ambiental Comentada**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Evolução, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.916 - MG** (2009/0005385-2). Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=908412&sReg=200900053852&sData=20090918&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=908412&sReg=200900053852&sData=20090918&formato=PDF)> Acesso em: 16 mar 2016.

THOMÉ, Romeu. **Manual do Direito Ambiental: conforme o novo código florestal e a Lei complementar 140/2011**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

TORRES, P. C. **Ocorrência de cães domésticos (Canis familiaris) em fragmentos de mata atlântica em zona rural e urbana e sua relação com a população humana do entorno**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Biologia. Campinas, SP. 2008, 101 p. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000438318&fd=y>> Acesso em: 20 jan. 2016.

VIEIRA, Adriana Maria Lopes *et al.* **Programa de Controle de Populações de Cães e Gatos do Estado de São Paulo**. 2006. Disponível em: <[ftp://ftp.cve.saude.sp.gov.br/doc\\_tec/outros/suple5\\_cao.pdf](ftp://ftp.cve.saude.sp.gov.br/doc_tec/outros/suple5_cao.pdf)> Acesso em: 08 jan. 2016.

VIEIRA, A. M. I. **Controle Populacional de Cães e Gatos**. In: I Congresso Brasileiro de bio-ética e bem estar animal e I Seminário Nacional de biossegurança e biotecnologia animal. 2008. **Anais...** Recife-PE: Cons. Fed. Med. Vet., 2008.74 p. Disponível em: <[http://www.unoesc.edu.br/images/uploads/pesquisa/Anais\\_do\\_I\\_Congresso\\_de\\_Bioetica\\_e\\_Bem-Estar\\_Animal.pdf](http://www.unoesc.edu.br/images/uploads/pesquisa/Anais_do_I_Congresso_de_Bioetica_e_Bem-Estar_Animal.pdf)> Acesso em 08 jan. 2016.